



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



ROBISON RAMIRES

PRISÕES E CONDENAÇÕES MÍDIÁTICAS

PONTES E LACERDA – MT

2021

ROBISON RAMIRES

PRISÕES E CONDENAÇÕES MÍDIÁTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo acadêmico Robison Ramires à Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas como requisito parcial à obtenção do grau de **Bacharel em Direito**. Orientador: **Prof. Fábio Ribas Terra**.

PONTES E LACERDA – MT

2021

DEDICATÓRIA

Em especial, dedico este trabalho acadêmico aos meus filhos *Erick Ramires e Mariany Ramires*, que é a minha maior de todas vitórias.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que me proporcionou meios para nunca desistir durante os anos de batalhas neste Curso.

À Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) pela oportunidade e acessibilidade em nossa região para a graduação.

A minha família, em especial homenagem a meu avô Humberto Ramires que tinha o sonho de me ver formado, como tratava como filho e me registrou como sendo, e pelo nome carinhoso me chamava de “robis”. Más Deus o preparou um melhor lugar para ele, com toda certeza está no céu presenciando este momento.

A minha avó senhora Maria Feliciano da Conceição Ramires que por toda vida sempre me apoiou não como um neto, más sempre como filho, em outras palavras para registrar em documento assim ela o fez.

A minha mãe senhora Rosani Ramires, meu padrasto João Francisco, meus irmãos Rosana Mendes, Marcos Rogério e Adão Mendes, principalmente minha ex-esposa Raquel Aparecida de Freitas que tanto me ajudou e contribuiu para esse trabalho.

Aos meus filhos Erick Roberth Freitas Ramires, Mariany Silva Ramires e namorada do meu filho Cassia Meier que a todo momento me incentivou e não deixou que parasse pelo caminho.

Aos meus amigos, para não correr o risco de esquecimento não vou citar nomes, más todos sabem o quanto foram importantes, me ajudando nessa longa jornada e posso dizer, sem vocês não conseguiria chegar até aqui.

Ao ilustre senhor professor e orientador Fábio Ribas Terra pela colaboração na orientação e correção deste trabalho de conclusão de curso, assim como sua disposição de tempo e paciência para isso.

Aos membros da banca examinadora, convidados que disponibilizaram seu tempo para o exame e avaliação deste trabalho, que Deus os abençoe.

Aos demais professores e colegas de curso que sempre me deram forças ao longo dessa longa caminhada e que tiveram paciência e carinho nos momentos mais difíceis.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar e evidenciar as questões relacionadas liberdade de imprensa nas cenas do crime, devido a sua relevância jurídica para a sociedade contemporânea. Assim, o presente estudo analisou o comportamento da mídia no âmbito dos crimes de grande repercussão, de forma a demonstrar que a prática dessas condutas podem causar danos ao processo jurídico do caso concreto, e ainda podendo causar grandes danos psicológicos na vítima, veremos se essas condutas estão limitadas em lei e como a lei se porta quanto ao atos praticados, buscamos estudar mais sobre a temática, tornando-se necessário a construção deste estudo a partir do caráter bibliográfico, tendo como base a pesquisa e a análise de livros, doutrinas, leis vigentes e jurisprudência, que tratam do tema. Por fim, o trabalho exterioriza a importância das medidas de cuidados e controles da mídia, através das jurisprudências, especificamente no que diz respeito aos critérios utilizados.

Palavras-chave: Direito Processo Penal; Mídia; Notícia, Crime.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze and highlight issues related to press freedom in crimes, due to its legal relevance for contemporary society. Thus, this study analyzed the behavior of the media in the scope of high profile crimes, in order to demonstrate that the practice of these behaviors can cause great damage to the legal process of the specific case, and can also cause great psychological damage to the victim, we will see if these conducts are limited by law and as the law behaves in relation to the acts performed, we sought to study more on the subject, making it necessary to build this study from a bibliographic character, based on research and analysis of books, doctrines, current laws and jurisprudence, which deal with the subject, Finally, the work externalizes the importance of media care measures and controls, through jurisprudence, specifically with regard to the criteria used.

Keywords: Criminal Procedure Law; Media;

“Os jovens se cansarão e se fatigarão, e os moços certamente cairão; Mas os que esperam no Senhor renovarão as forças, subirão com asas como águias; correrão, e não se cansarão; caminharão, e não se fatigarão”.

Isaías 40.30-31

TERMO DE APROVAÇÃO

ROBISON RAMIRES

PRISÕES E CONDENAÇÕES MÍDIÁTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/ 2021, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico Robison Ramires para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Prof. Fábio Ribas Terra

Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Adv. Alcione Alves Franco Costa – 1ª membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

Adv. Luiz Fernando de Menezes Carvalho - 2ª membro
examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

SUMARIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
1. NOÇÕES DO DIREITO PENAL.....	13
1.2 CONCEITO DO DIREITO PENAL	13
1.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL	14
CAPÍTULO II	
2. EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL.....	16
2.1 O ILUMINISMO	17
2.2 ESCOLA CLÁSSICA DO DIREITO PENAL.....	17
2.3 ESCOLA POSITIVA DO DIREITO PENAL.....	18
2.5 ESCOLA ECLÉTICA DO DIREITO PENAL.....	20
CAPÍTULO III	
3. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	22
3.1 AS GARANTIAS DO PROCESSO	23
3.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL	24
3.3 CONCEITO E FUNÇÃO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL	24
3.4 EVOLUÇÃO DA PUBLICIDADE COMO GARANTIA PROCESSUAL	25
3.4.1 EVOLUÇÃO DA PUBLICIDADE NO BRASIL.....	28
3.5 A PUBLICIDADE COMO CONTROLE POPULAR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL	29
3.6 A PUBLICIDADE COMO GARANTIA DAS PARTES AO JUSTO PROCESSO	29
3.7 A PUBLICIDADE NOS PROCEDIMENTOS ESCRITOS E ORAIS.....	30
3.8 A CRÔNICA JUDICIÁRIA COMO MEIO DE PUBLICIDADE DO PROCESSO PENAL	31

CAPÍTULO IV

4. A JUSTIÇA E A MÍDIA NO DIREITO COMPARADO.....	36
4.1 INGLATERRA.....	36
4.2 ITÁLIA.....	38
4.3 PORTUGAL.....	39
4.4 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	39

CAPÍTULO V

5. LIMITES À PUBLICIDADE PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	41
5.1 INTERESSE PÚBLICO.....	45
5.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: VIDA PRIVADA, INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO.....	47
5.2.1 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.....	48
5.2.2 HONRA.....	52
5.2.3 IMAGEM.....	53
5.3 A TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO INVESTIGADO OU ACUSADO.....	54
5.3.1 VÍTIMA E TESTEMUNHAS.....	57
5.3.2 SEGUE: PESSOAS PÚBLICAS.....	60
5.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO LIMITE.....	61
5.5 O DIREITO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO.....	63

CAPÍTULO VI

6. A MÍDIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	64
6.1 OS LIMITES À PUBLICIDADE NO PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	65
6.2 TRANSMISSÃO DO JULGAMENTO DO JÚRI PELA TELEVISÃO.....	66
6.3 A MÍDIA E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.....	67
6.4 A POLÍCIA E O SIGILO DA IMAGEM.....	69

CONCLUSÃO.....	71
----------------	----

BIBLIOGRAFIA.....	73
-------------------	----

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade nos traz diversas restrições. Para que possamos viver em harmonia social devemos respeitar às normas de conduta, elaborada por um ente estatal, que igualmente se submete às mesmas normas.

Em se tratando de condição humana, após muitos tratados internacionais, para que muitas constituições de alguns países se tornassem justas, as aplicações das normas impuseram alguns requisitos a serem respeitados quando da criação e aplicação destas.

Uma das regras de grande importância é a publicidade dos atos, tendo em vista ser ela instrumento que permite que o público, por meio da informação, exerça a faculdade de opinar sobre os desvalores sociais puníveis e controlar a reação do poder estatal na punição dos transgressores da ordem pré-constituída, mediante o processo penal.

Acontece que a mídia tem se portado de uma maneira diferente, além da função de informar a crônica penal e processual em sua realidade fática, de tal sorte a lesar direitos individuais.

Em alguns casos a mídia denuncia o suposto autor de crime, comove a opinião pública, que o condena moralmente, pelo resto de sua vida, não restando ao denunciado direito à defesa.

Pela mídia se portar dessa maneira fazendo denúncias vagas tratando o suspeito como, condenado fosse, – como juiz – que aplica a pena, atribuindo-lhe a pior das penas, a sua morte moral sendo o cobrador da pena, quando promove o linchamento moral.

Cabendo aqui uma correção, usamos na capa deste trabalho a palavra condenações midiáticas no sentido figurado, a mídia não condena ninguém, quem condena é o juiz. Mas pode promover influência no processo que será determinada na condenação de suposto autor de crime e que nos chamou atenção. Portanto, a curiosidade de elaborar uma pesquisa monográfica, no sentido de verificar, por um sistema científico de pesquisa, utilizando o método dedutivo, para em última análise, verificar a legitimação da imprensa em divulgar os atos processuais, bem como alguns limites que essa publicidade poderá enfrentar.

Tendo em vista a complexidade do tema faremos uma pesquisa histórica, averiguando a legitimação do direito em impor penas ao autor de fatos tipificados na lei

penal como criminoso. Observaremos como algumas legislações estrangeiras tratam a questão da publicidade no âmbito do processo para fazermos uma comparação com o intuito, a um melhor entendimento do conhecimento do nosso objeto.

Também faremos uma verificação interdisciplinar, procurando alguns institutos em outras áreas do direito para analisar o conflito de tais dispositivos com o objeto pesquisado.

Buscaremos alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, como em dispositivos legais, atuais e antigos com vistas a nos dar suporte em tecer algum comentário crítico.

O tema escolhido é controverso, por isso a preocupação em pesquisá-lo. Observaremos se há limites a contrapor à liberdade de expressão, e ainda se possuem um campo de abrangência específico, para que se esgote e delimite sua atuação.

Trabalho que tenho a honra em compartilhar com meu professor, amigo e orientador de monografia. Que será fonte de saber e orientação na jornada da busca do conhecimento.

CAPÍTULO I

1. Noções do Direito Penal

O homem sempre preferiu viver em comunidade, para se proteger da predação de animais ou de indivíduos da mesma espécie. O fato que a vida em sociedade tem trazido à vida humana uma série de benefícios, mas, cria uma série de limitações para a boa convivência dos indivíduos e o bem comum. O direito aparece neste contexto, como um realizador de justiça. Com o crescimento dos grupos de membros de uma sociedade se leva a criação de uma cidade e, por consequência de um Estado, com poderes jurídicos de aplicar o direito. O poder desse Estado também é limitado pelo próprio direito.

Sem o homem não se visualiza uma comunidade, sendo assim, podemos dizer que o ser humano é um elemento principal para se ter a sociedade. Para essa vida em comunidade é necessária norma reguladora para se ter um bom convívio, que de alguma forma disciplina a convivência.

O direito surge, justamente, a partir dessas normas.

1.2 Conceito do Direito Penal

O Direito não é despedaçado, ele existe como um todo. Devido as peculiaridades de situações e objetos, com o desenvolvimento das sociedades, se nota o aparecimento de novas ordens e maneiras de convivência que são distintos e se ajusta a ter regras de direito específicas que se adéque as situações.

Com isso tem se buscado uma divisão do direito de acordo com a matéria tratada.

Para não se ampliar ao que não iremos abordar, só falaremos uma parte do “Direito”, “Direito Penal”, objeto do trabalho.

Temos várias definições doutrinárias que se explicam a parte do direito, ou como dizem alguns autores, “ramos” do direito.

Frederico Marques definia o Direito Penal como “o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as

relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado”¹.

¹ MARQUES, José Frederico - Tratado de Direito Penal, Vol. 1. São Paulo , Saraiva Editora. 2020, p 20.

Para Régis Prado “o Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público interno que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas”².

Temos também a definição de Fragoso “Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas mediante as quais o Estado proíbe determinadas ações ou omissões, sob ameaça de característica sanção penal” – Complementa o autor – “ Fazem parte desse ramo do direito também as normas que estabelecem os princípios gerais e as condições ou pressupostos de aplicação da pena e das medidas de segurança”³.

Enfim, os tratadistas de uma maneira geral acabaram tendo conceitos semelhantes do Direito Penal, tendo que estabelecer alguma forma de sanção aos infratores do diploma legal.

1.3 Características do Direito Penal

Para ilícitos civis, existem sanções civis como reparação do dano, qual seja: reparação de danos em forma de indenização, inclusive moral, entre outras. Já no Direito Penal é prevista a mais grave das sanções, tais como: perda da liberdade, restrição de direitos, penas pecuniárias, penas alternativas e em alguns crimes mais graves, se aplica a penas mais grave, a pena capital, sendo prevista apenas em alguns países.

Nota que o Direito Penal protege os bens mais importante de que dispomos: vida, liberdade, saúde, honra, patrimônio etc. Usado como instrumento de controle social na medida em que impõe limite ao cidadão coibindo-lhe a não praticar determinadas condutas previstas como ilícitos penais.

O Direito penal é um limitador para o Estado, podendo aplicar pena a conduta previamente estabelecidas, obedecendo aos limites constitucionais e formais do processo.

O direito penal é valorativo, normativo e sancionador. Valorativo, só irá proteger os bens mais elevados e importantes da sociedade. Condutas insignificantes não devem ser tuteladas pelo Direito Penal, já a sua sanção – privação da liberdade – deve ser reservada a pouquíssimas hipóteses.

² PRADO, LUIS RÉGIS – Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. São Paulo, Revista dos Tribunais. 1.999, p 33.

³ FRAGOSO, HELENO CLAUDIO – Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Forense. 1987, p 1.

É sancionador, visto proteger a ordem jurídica impondo sanções. Essa concepção sancionatória vislumbra no direito penal um complexo de normas de reforço à tutela de valores pertencentes a outros ramos do direito.⁴

⁴ BARROS, FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE – Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1, São Paulo, Editora Saraiva. 1.999, p 4.

CAPÍTULO II

2 Evolução do Direito Penal

O Direito Penal influenciou os pensamentos de vários filósofos e acarretou várias influências quanto a legislações, muitas vivências, tentando evitar o recrudescimento dos conflitos sociais. As razões em torno do comportamento antiético, antissocial foram discutidas.

O crime exigiu investigações, acabando em descobertas de caminhos científicos e deslumbramento de novas perspectivas no campo do Direito.

As consequências do crime motivaram-se pesquisas intermináveis e que fortaleceram até as bases das teorias de estudos sobre os agrupamentos humanos.

As diferentes teorias focadas pelo Direito Penal, relevantes e de efeitos comunitários, são responsáveis pela forma com que os seus filósofos se portaram dentro de uma real convicção em descobrir caminhos coerentes que, pelo menos, levou aplicação a sanções em determinado caso concreto.

Os motivos do comportamento antiético, antissocial foram discutidas, acabando em descobertas de caminhos científicos e deslumbramento de novas perspectivas no campo do Direito.

Com o aumento dos grupos humanos, evoluiu o pensamento filosófico, influenciando com ele o pensamento penal, que passa a estabelecer-se dentro da relativa adequação com as necessidades da sociedade, na proporção de que as ideias antecedentes à formação do Direito Penal ajudam-no na composição de suas bases estruturais, posto que todo o sistema do Direito Penal se pauta em bases filosóficas.

Contaminada pelas lições da Idade Média, a segunda metade do século XVII viveu um ambiente de insegurança, onde generalizavam os castigos constrangedores, torturas indiscriminadas, violências e opressões, que determinaram aos filósofos uma nova consciência em torno do Direito Penal.

Faremos então uma breve passagem pelas escolas doutrinárias que deram contribuições importantes a criação do diploma.

2.1 O Iluminismo

LOCKE, GRÓCIO, ROUSSEAU, KANT, MONTESQUIEU, entre outros, foram próceres para uma transformação do conhecimento e dentro do universo penal. JOHN LOCKE, com seus ensaios sobre a “Tolerância”, o “Governo” e o “Entendimento Humano”, lança um contratualismo entre os homens e entre estes e o Estado, transformando-se em fonte para as pesquisas e consequentes reflexões de Beccaria, em seu “Dos Delitos e Das Penas”

ROUSSEAU, com seu “contratualismo”, mostrava a liberdade de um acordo entre os homens, desvelando na coexistência humana a dinâmica dos direitos e obrigações.

GRÓCIO, através de suas ideias jus naturalistas, revelava a existência de um direito estranho e superior às forças históricas, e que sai da própria natureza do homem. Direito este, eterno e imutável.

KANT, com seus ensaios sobre a “razão” contribuiu para o desenvolvimento metodológico do conhecimento. Montesquieu, com suas reflexões sobre o Estado, motivou o entendimento sobre a harmonia e independência dos poderes, em seu “Espírito das Leis”.

As posições filosóficas buscam restaurar a dignidade humana, ao respeitar-se o direito natural, responsabilizando o homem nas suas relações sociais, envolvendo os direitos e obrigações nos campos privados e públicos.

GRÓCIO e ROUSSEAU formalizavam o individualismo filosófico, que veio inspirar novos rumos e novos filósofos do direito, possibilitando surgir nesse período, dentro de um novo sistema, um universo diferente: o classicismo penal.⁵

2.2 Escola Clássica do Direito Penal

Essa escola surge com base na obra de CÉSAR BECCARIA “Dei Delitti e Delle Pene” (grifo nosso), surgindo um caminho para o pensamento penal, ao resumir as ideias antigas e dando uma nova unidade nos estudos sobre os delitos e as penas. A

⁵ EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL — CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO — DESEMBARGADOR DO TJRJ. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/EVOLUCAO%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

obra é tem como essência o respeito humano. É um pedido por leis mais claras, mais precisas, mais simples de interpretação. BECCARIA revela sua preocupação com o bem comum e com a dinâmica dos direitos e obrigações. O livro representa uma lição de justiça e humanidade, com o critério de que a medida da pena será proporcional ao dano causado à sociedade. Cria-se uma consciência nova. O autor denuncia a tirania. Preocupa-se com o respeito ao direito natural, ao mesmo tempo em que evidencia a responsabilidade de todos na convivência social, inaugurando uma estrada para o pensamento penal, ao resumir as ideias antigas e dando uma nova unidade nos estudos sobre os delitos e as penas. O conteúdo da obra é essencialmente de respeito humano.

É um clamor por leis mais claras, precisas, fáceis de interpretação. Não é o rigor de punição mas que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado a essa verdade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A pena não surge em nome de uma condenação social ou uma resposta da sociedade, mas para a satisfação da própria justiça. A pena é um remédio contra o crime. Surge com dois poderes: retributivo e preventivo. Retributivo, porque a pena é uma resposta da justiça a uma violação legal. Preventivo, porque a pena inibe, intimida o homem.

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade⁶.

2.3 Escola Positiva do Direito Penal

No século XIX surge a Escola Positiva, também conhecida de Escola Antropológica, Naturalista ou Realista. O princípio fundamental desse período é a negação do livre-arbítrio, segundo seus autores, não passava, de uma ilusão subjetiva.

HENRIQUE FERRI (1856-1929)⁷ surge como figura brilhante da Antropologia Criminal. Foi ele o organizador, o sistematizador e o divulgador das ideias da Escola Positiva. FERRI está estreitamente ligado à criação da Sociologia Criminal, pelos seus valiosos estudos a respeito. Completou o antropologismo inicial de LOMBROSO, mostrando as três ordens de fatores do crime: antropológicos, físicos e

⁶ DE MORAIS, Evaristo e OLIVEIRA, Paulo de. Prefácio e tradução de Dos Delitos e Das Penas (C. Beccaria) p.6. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/EVOLUCAO%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf>. Acesso em 06 set 2021.

⁷ FERRI, Henrique. Sociologia criminal. p. 70.

sociais. Combateu o livre-arbítrio e destacou a responsabilidade social. O homem é sempre responsável pela ação antijurídica porque vive em sociedade.

A Escola Positiva, sobre a responsabilidade criminal, crime, criminoso e pena, apresentou respostas que divergiam da Escola Clássica. Vejamos:

(a) A responsabilidade penal do criminoso baseia-se na responsabilidade social. Não há para os positivistas o livre-arbítrio. Não há responsabilidade social. E a responsabilidade penal tem por base esta responsabilidade social. Há que exigir uma harmonia social.

(b) Na Escola Positiva, o crime é resultado de uma ação combinada de fatores vários, como: biológicos, físicos, psíquicos, sociais. O crime tem origem em um universo complexo, com inseparável concurso de motivações internas e externas no indivíduo. O crime revela o homem incapaz de uma vida social.

(c) O criminoso pertence a uma classe especial do gênero humano. Um ser que possui difícil adaptação social, pelo concurso de suas anormalidades. A preocupação dos positivistas está no homem, no criminoso. O crime surge em segundo plano. Primeiro o doente, depois a doença. O criminoso representa a degeneração da própria espécie humana.

(d) Em relação à pena, a Escola Positiva defendeu a proporcionalidade da pena em relação à perigosidade criminal ou social. Um remédio contra o crime, na defesa social. Não poderia ser visto como castigo, por não existir o livre-arbítrio. A punição decorre da própria existência da convivência social. Os criminosos são socialmente e não moralmente responsáveis, pelo fato de viverem em sociedade, obrigando-se a respeitar o pacto social.

A sociedade é que reage contra o crime, defendendo sua conservação. A pena vem a ser o meio jurídico empregado pela sociedade na luta contra o crime. A inexistência do livre arbítrio, não tira a legitimidade da ação defensiva (legítima defesa social).

A reprovação social baseia-se no direito de legítima defesa que tem todo ente organizado. É a própria ação depuradora. A pena surge não como prevenção ou lusão de cura moral. Mas é uma profilaxia necessária, que afasta da sociedade aquele que não de possui condições de assimilação social⁸.

⁸ DE ARAGÃO, Muniz Sodré. As Três Escolas

Penais.p.138.Disponívelem:<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/EVOLUCAO%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf>. Acesso em 07 set 2021.

2.5 Escola Eclética do Direito Penal

Já no século XX, surge a Escola Eclética Crítica, numa postura conciliadora de aproveitar o que de melhor existiu no classicismo e no positivismo. Surgem autores da envergadura de GABRIEL TARDE, VON LISZT, ALIMENA, INGENIEROS, que procuraram somar as experiências mais fecundas até então vivenciadas e teorizadas pelos filósofos das escolas anteriores.

(a) Sobre a responsabilidade dizem: Há responsabilidade moral. Mas não há o livre-arbítrio. A responsabilidade criminal tem por base a responsabilidade moral.

(b) Sobre o crime, explicam: O crime se apresenta como fenômeno individual e social. Segundo VON LISZT: “Crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena”. Crime é a ação culposa, ilegal e punível. A criminalidade é um fenômeno de anormalidade social, com influência também de fatores biológicos, mesológicos.

(c) O criminoso é aquele que tem predisposições orgânicas.

(d) A pena tem por fim a defesa social, não perdendo seu caráter aflitivo.

O nosso Código Penal de 1940, coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto da solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.⁹

Com a evolução da sociedade surgem situações, tecnologias, modos de organização social, conflitos a serem superados pela sociedade e, por conseguinte, resolvidos pelo direito.

Por isso novos instrumentos jurídicos são criados para resolver os conflitos. E a essas mudanças é que se cogita a criação de um direito penal econômico e se fala também em um direito ambiental penal. Essa nova tendência é apontada por; Eugenio Raúl Zaffaroni (Em busca das penas perdidas), Jesus Maria Silva Sánchez (La expansión del derecho penal), Claus Roxin (Problemas atuais da política criminal), Jeffrey Robinson (A globalização do crime), entre outros.

⁹ FERRI, Henrique. Sociologia criminal. p. 78.

Aqui em nosso trabalho devido o foco principal se pautar na influência que a mídia exerce sobre o processo penal e, por conseguinte nas penas, quando da aplicação do direito material ao caso concreto, por isso não é nossa intenção aprofundar nessas questões doutrinárias.

Sem dúvida a mídia tem exercido papel de suma importância na esfera penal, seja no aspecto legal ou processual. E, por exercer papel de destaque no que diz respeito ao movimento punitivista pelo qual se instrumentaliza o Direito Penal como objeto de vingança, que poucos se perguntam de onde vem o criminoso que está sendo publicamente execrado. O chamativo é a manipulação da dor da vítima ou de sua família que, com frequência, se incrementa, quando a pena ultrapassa seus limites e atinge o infrator com força maior que a prevista no diploma legal, inclusive atingindo terceiros que não contribuíram com o ato criminoso.

Passaremos então a verificar os aspectos e assuntos relacionados a mídia que de alguma forma irá refletir no direito penal e processual penal. Obrigatório, o caminho da pesquisa no estudo da liberdade de imprensa, suas características, a publicidade do processo penal pelos meios de informação, bem como, os limites dessa publicidade, os conflitos entre os vários interesses em jogo, e por fim, a busca de possíveis soluções para garantir a dignidade do cidadão no processo, o interesse social em conhecer os atos judiciais e o direito de a imprensa divulgá-los.

CAPÍTULO III

3 Publicidade dos Atos Processuais Penais pelos meios de Comunicação

Não pode ter uma democracia sem a participação popular, pois, um Estado democrático se funda nos princípios da soberania popular, como conceitua Pontes de Miranda:

“a participação do povo na ordem estatal: na escolha dos chefes, na escolha dos legisladores, na escolha direta ou indireta dos outros encarregados do Poder Público. Os graus de democracia concernem à sua perfeição. Mas a democracia somente há, se existe a co-decisão. Chama-se co-decisão a deliberação em comum, pelo povo ou por pessoas escolhidas do povo.”

Para o exercício deste direito há unanimidade entre os doutrinadores em dizer que não se pode conceber um Estado Democrático, se o poder não se exercita publicamente, por atos transparentes e passíveis de compreensão pelo povo, que é seu legítimo detentor e destinatário. O princípio é, por definição, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”* (Elementos de direito administrativo 1986)¹⁰.

O Estado exerce parte de seu poder por meio de órgãos estatais competentes. O Poder Judiciário emite atos de governo ao exercer a função jurisdicional. Não podemos então conceber que a atividade jurisdicional exercida pelo Estado por meio do processo, por conseguinte, não seja visível, devido *“todo agir político é fator de transparência sem a qual não pode haver democracia nem legitimação do agente público”*¹¹.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 10. Ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros. 1998, p 230.

¹¹ CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar, Transparência e publicidade: o controle difuso. Justiça e Democracia, São Paulo. Numero especial de lançamento. 1995, p 29-30.

3.1 As Garantias do Processo

O ato de punir é exigido pela sociedade que deseja estabilidade, dentro das regras de convivência. Cabe ao Estado, na manifestação do seu poder jurisdicional, de aplicar o direito objetivo aos fatos concretos, cumprindo sua função repressiva ao punir o autor de um fato criminoso. Mas o juiz não pode conduzir aleatoriamente o processo. Este se desenvolve conforme determinados princípios e regras previamente determinadas em lei. A lei processual, portanto, visa o desenrolar do processo, visando aplicação da pena, mas também protege do arbítrio da autoridade judiciária. Por este aspecto, o processo é entendido como garantia do réu, de sua liberdade, diante da pretensão punitiva estatal.

A esse respeito leciona Vicente Greco Filho,

“O processo diz-se uma garantia passiva porque impede a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade de ampla defesa contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições da liberdade sem o competente e devido processo legal”¹².

A essas garantias podemos anotar inúmeras obras que vale a pena consultar entre elas: José Frederico Marques Elementos de direito processual penal, Vicente Greco Filho Manual de processo penal, Ada Pellegrini Grinover Liberdades públicas.

Expressou bem Mário Valiente ao dizer *“o processo é para o homem e somente por meio dele serve à sociedade”* ¹³.

Não deve ser instrumento de justiça a qualquer custo, mas instrumento de proteção da dignidade do acusado, garantindo-lhe os direitos humanos fundamentais, como a liberdade, a privacidade, a honra, entre tantos outros assegurados na Constituição. É neste documento normativo que o processo penal deve buscar seu embasamento, isto é, os princípios pelos quais deve reger-se, pois, por meio dele não se julga apenas um fato delituoso, mas também uma pessoa.

¹² GRECO FILHO, Vicente, Manual de processo penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1988, p 46.

¹³ VALIANTE, Mario. Il nuovo processo penale: principi fondamentali. Milano. P. 35. 1975: Giuffré.

3.2 Garantias Constitucionais do Processo Penal.

Os requisitos que tornam justo e devido o processo no direito brasileiro estão elencados na Constituição Federal de 1988¹⁴ e em normas de tratados internacionais. São as garantias do processo legal na Carta Maior: a) a garantia do juiz natural, com a proibição dos juízos ou tribunais de exceção, abrangendo a ideia de juiz competente (art. 5º., XXXVII e LIII); b) o contraditório e a ampla defesa (art. 5º., LV); c) a igualdade processual, que decorre do princípio da isonomia (art. 5º., I), significando igual possibilidade de atuação das partes no processo civil ou penal; d) a publicidade e o dever de motivar as decisões judiciais (art. 5º., LX, e 93, IX); e) presunção de inocência do acusado (art. 5º., LVIII). Além das garantias expressas, há outras decorrentes do contraditório e da ampla defesa - direito à prova, por exemplo - que integram a garantia do devido processo legal.

3.3 Conceito e Função da Publicidade Processual

Publicidade é a “qualidade do que é público”. Público (do latim *publico*) é aquilo “que pertence ou é destinado ao povo, à coletividade (...) conhecidos por todos, manifesto, notório (...) que realiza na presença de testemunhas, em público; não secreto: sessão pública”¹⁵. Por conseguinte, publicar pressupõe fazer notória uma coisa, divulgá-la ao conhecimento geral, manifestá-la publicamente, em face de todos.

A ampla publicidade dos atos processuais permite a qualquer pessoa, mesmo não sendo parte no processo, a tomar conhecimento deste. A publicidade se perfaz com o conhecimento ou a presença dos interessados. Portanto inexistente publicidade quando um ato não pode desenvolver-se na presença do público, sem que este tenha a possibilidade de assisti-lo. Esse traço característico de todos os atos dos procedimentos civil e criminal implica a ampla acessibilidade do público – terceiros alheios ao processo – nas audiências e a possibilidade de qualquer pessoa conhecer o conteúdo dos autos pelo seu exame.

¹⁴ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 08 set 2021.

¹⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo dicionário da língua portuguesa. 2 ed. cit. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986, p 1414.

A doutrina vem se orientando no sentido da abrangência da publicidade. Sustenta J. N. Cunha Rodrigues que, “no plano estritamente processual, a publicidade realiza-se com a possibilidade de acesso do público às diligências e peças do processo e, em especial, à audiência de julgamento”¹⁶.

3.4 Evolução da publicidade como garantia processual

Traremos aqui breve relato da evolução da publicidade nos processos egípcio, grego, romano, canônico. A influência das ideias liberais da Revolução Francesa nos processos criminais.

Antigamente a *vindicta* privada era o único meio de solução de conflitos utilizado nas comunidades. A própria vítima ou sua família aplicava a pena quando sofria uma lesão. Não raros excessos eram praticados, com essa forma de fazer justiça. Daí a necessidade do Estado intervir nas contendas, fazendo com que o réu assumisse a responsabilidade pelo ato delituoso e que a vítima tivesse garantida a reparação pela lesão sofrida em seu direito. Ensina Ada Pellegrini Grinover que a função estatal nos processos criminais era pacificadora e de composição dos conflitos, objetivando abolir a ideia de vingança individual¹⁷.

A evitar essa vingança, o processo penal passou a ser realizado perante uma assembleia que julgava, após sessão pública e oral, na qual o ofendido e acusado expunham seus argumentos e provavam suas razões. Dessa forma eram desenvolvidos os processos hindus e hebraicos. No antigo Egito, o procedimento era escrito e secreto. Posteriormente passou a ser público, em toda instrução, mas continuou a ser escrito e solene. Contudo, o julgamento permanecia secreto e simbólico¹⁸.

Na Grécia, a acusação e o julgamento eram tarefas dos cidadãos que as exerciam publicamente, em praça pública, na presença do povo. Havia vários tribunais que tinham o poder de julgar de acordo com a competência a eles atribuída. Júlio Maier ressalta impressionantes aspectos do Aerópago: mais antigo e célebre tribunal de Atenas, que julgava grandes crimes quando de sua criação e, posteriormente passou a julgar delitos de homicídios premeditados, incêndios e aqueles cuja pena era de morte.

¹⁶ RODRIGUEZ, J. N. Cunha. Justiça e comunicação social: mediação e interação. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 7, fasc. 4. 1997, p. 531-576.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas. 2 ed.. São Paulo: RT. 1982, p. 25.

¹⁸ MENDES JUNIOR, João. O processo criminal brasileiro. Rio de Janeiro: Laemmert. 1901,p 8.

“Esse tribunal fazia sessões noturnas de debates entre acusador e acusado, utilizando-se de formas misteriosas – místicas – que serviam para impressionar o povo, seguindo-se de votação secreta (...)”¹⁹

O regime ateniense havia estabelecido a acusação popular para o exercício da ação penal nos crimes públicos, vale dizer, qualquer cidadão, em nome do povo, poderia perseguir penalmente o autor de fato delituoso. O processo se fazia oralmente, mediante contraditório e era público. Podia o autor de o delito reclamar prazo para defender-se. Já estavam delineadas, embrionariamente, as garantias processuais do acusado. A publicidade, característica dos procedimentos, era uma das garantias²⁰.

Em Roma, no período republicano, os julgamentos eram públicos. Na cidade a Justiça se realizava nos grandes mercados, nos grandes “foros” (grifo nosso) e também nas basílicas cobertas, porém acessíveis a todas as pessoas. Apesar disso, existiram julgamentos secretos – o ditador César condenou em sua casa, às portas fechadas, o rei Deyorato. Em todas as épocas, em Roma, foi frequente o funcionamento de tribunais em locais fechados.

Sob o Império Romano, após a queda da República, a justiça passou a ser administrada de maneira não pública, na própria casa ou na sala do magistrado, que se chamava *auditorium* e posteriormente *secretarium*, porque estava fechada por uma cortina, sem permissão da entrada de pessoas do povo. O processo passou a ser escrito, os interrogatórios e os depoimentos eram reproduzidos nos autos, o que acabou por suprimir a publicidade dos atos processuais no Império Romano e o segredo tornou-se regra.²¹

Inicialmente a jurisdição eclesiástica, criada inicialmente para julgar os clérigos, seguia os princípios do direito romano. Posteriormente, a Igreja fixou procedimento próprio, abolindo o sistema acusatório e adotando-se o *Inquisitório*, no qual a publicidade foi substituída pelo absoluto “segredo no recebimento da denúncia, nas investigações, na instrução e, posteriormente nos debates”²².

Com propriedade, esclarece Vicente de Paulo Vicente de Azevedo que:

¹⁹ MAIER, Júlio B. J. Derecho procesal penal Argentino. Vol. 1.. Buenos Aires: Hammurabi.1989, p 1b,t1.

²⁰ Idem.

²¹ MOMMSEN, Teodoro. Derecho penal romano. Bogotá: Temis.. 1991, p 237 e ss.

²² MAIER, Júlio B. J. Derecho procesal penal Argentino. Vol. 1. Buenos Aires: Hammurabi. 1989, p. 1b, t.1.

“O sistema inquisitório foi, durante séculos, uma garantia de justiça e liberdade. São conquistas definitivas alguns de seus elementos. Quando o homem de condição humilde estava exposto às arbitrariedades dos fortes, ricos e poderosos, não lhe era fácil comparecer ante as justiças senhoriais para acusar sem reboços e sem o temor, quase certeza da vingança. O direito canônico, opondo ao procedimento acusatório o procedimento inquisitório, foi o protetor da fraqueza perseguida pelo adversário da força tirânica. Vieram mais tarde, é certo, abusos que desnaturaram a instituição. Por isso foi que, desde o século XVIII, as nações trataram de adotar um sistema misto em que os direitos individuais se harmonizassem com as exigências da defesa social, sem excessos dos sistemas, tanto inquisitório como acusatório” ²³.

O processo canônico influenciou e generalizou-se nos países da Europa, como França, Estados italianos, Espanha, Alemanha. Nesses países²⁴ o processo permanecia em segredo para o público e também para o próprio acusado, que não conhecia o fato a si imputado nem tampouco tinha acesso às provas produzidas no desenrolar do processo criminal. Não podia defender-se sendo obrigado a responder às perguntas feitas pelo juiz no interrogatório, único momento em que comparecia para tomar conhecimento dos fatos. Era submetido à tortura para confessar, caso existissem apenas indícios de prova contra ele. Os juízes tinham plenos poderes e isso servia para demonstrar que “diante da justiça do soberano, todas as vozes devem-se calar” ²⁵. Proferidas as sentenças, eram elas proclamadas, em ato público e solene, diante da multidão que se reunia para tal fim.

O processo penal, com a Revolução Francesa em 1789, sofre grandes modificações com as ideias liberais, o espírito humanitário que prevalecia à época. Assim a partir do século XVIII e início do século XIX houve grande evolução nos diversos sistemas jurídicos nos países europeus, mais fortemente na França, Bélgica e países baixos, influenciados pelas ideias iluministas.

Por transformação iluminista, houve a participação do acusado em igualdade de condições com o acusador, a oralidade dos debates, o juiz natural, a publicidade dos atos judiciais com princípio que faz frente à mudança do tradicional

²³ AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. Curso de direito judiciário penal. Vol.1. São Paulo: Saraiva. 1958, p 39.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal. 19 ed. Vol. São Paulo: Saraiva, p 85.

²⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Tradução Ligia M. Pondé Vassalo. 8 ed. cit. Petrópolis: Vozes. 1991, p 36.

sistema inquisitivo, no qual segredo se fazia regra a embasar o sistema processual criminal.

3.4.1 Evolução da Publicidade no Brasil

Por forte influência dos ideais iluministas, a legislação brasileira reagiu às leis opressoras da monarquia portuguesa que vigoraram no Brasil colônia até a Constituição Imperial de 1824. Com intuito de conciliar a justiça com a dignidade humana, se estabeleceu direitos e garantias processuais do acusado.

Foi estabelecida “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade” (art. 179), além de definidas garantias para o julgamento criminal. Várias normas de cunho processual estavam inseridas nesse artigo inserido no Título VIII “Das disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”: (grifo nosso) as quais se referiam à prisão em flagrante, nota de culpa e fiança; estavam previstas também a garantia do juiz competente, a independência do Poder Judicial, entre várias outras normas de cunho penal, como a abolição de penas cruéis. Houve referência ao ideal da publicidade, não previsto como garantia, no entanto inserido no Título VI da Carta de 1824 – “Do Poder Judicial”, *Capítulo Único – “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”, assim disposto, “nas causas crimes a inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já”*²⁶.

O Brasil ao longo de sua história vem tecendo acordos internacionais, muitos deles com vista a garantias processuais. Na Constituição brasileira, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos, cujas normas a integram, o princípio da publicidade é de direito fundamental, desempenha função de garantia do indivíduo no que toca ao exercício da jurisdição posta em benefício das partes. A sanção de nulidade, portanto, decorre da própria constituição é instrumento jurídico de eficácia da publicidade, como norma de garantia instituída, tendo em vista não só o interesse das partes, mas também “o interesse público na condução do processo segundo as regras do devido processo legal”²⁷.

²⁶ MARQUES, José Frederico, Elementos de direito processual penal, vol. Rio de Janeiro: Forense. 1965, p 66.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 6 ed. São Paulo: RT. 1997, p 22.

3.5 A publicidade como controle popular da atividade jurisdicional

Segundo Francesco Carnelutti²⁸, a manifestação pública do processo constitui a forma mais vigorosa de exteriorização dos atos da Justiça. Como as normas penais que regulam as condutas humanas na sociedade repercutem por meio do processo penal nesta mesma sociedade, indubitavelmente a tramitação daquele não pode realizar-se senão à luz do dia para que a comunidade possa de alguma forma, interferir no êxito da justa reconstrução da ordem lesionada com a prática do crime.

Só há justiça se existe controle público dos atos da justiça, explica Jorge A. Clariá Olmedo²⁹: *“não há representação real, nem participação possível, nem tampouco legitimidade democrática, sem o princípio da publicidade, pois, de outro lado não há controle onde não há transparência e sem controle eficaz não há democracia”*.

Portanto, modernamente, a publicidade processual, mais que uma característica intrínseca e necessária à realização dos atos judiciais, tem o objetivo de proporcionar aos membros da comunidade a manifestação e efetiva fiscalização dos órgãos administradores da justiça.

3.6 A publicidade como garantia das partes ao justo processo

Não só como garantia política, o fundamento da publicidade se mostra sob o prisma jurídico, quer dizer, o direito que o acusado tem a um processo público, de acordo com as normas prescritas em lei. Conforme Rogério Lauria Tucci, a publicidade, sob esse aspecto, é “determinante, em regra, da regularidade e consequente validade dos atos processuais, presta-se para garantir ao interessado, na sua realização, a segurança de um *iter* procedimental escoreito de qualquer vício”³⁰.

A situação do acusado no processo penal, onde sua liberdade está ameaçada, cria um estado de apreensão que influi na necessidade de a parte expor suas razões visando ao convencimento do julgador. Para tanto, deve ser informado dos atos processuais para exercer seu direito de ser ouvido. Assim sendo, a necessária informação e dos atos que se seguem no processo assegura o direito ao real contraditório, com efetiva

²⁸ CARNELUTTI, Francesco. La pubblicità del processo penale. Rivista di diritto Processuale, n. 1. 1955 p. 3.

²⁹ CLARIÁ OLMEDO, Jorge A., tratado de derecho procesal penal. vol. 3. Buenos Aires: Ediar. 1963, p 405.

³⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva. 1993, p 239-240.

possibilidade de defesa, de contrariedade à pretensão do autor ou da acusação de um crime pelo denunciante ou o Estado.

O impedimento a participação, de qualquer das partes, a decisão judicial será eivada de um julgamento parcial, pois nela, não se contemplou todos os argumentos e pontos de vista dos interessados. Assim, a publicidade dos atos processuais é corolário do direito de defesa.

Para Nicola Carulli³¹, *“o direito de defesa é o direito do acusado à tutela da sua liberdade, é o direito de pretender a observância das normas que evitam a lesão do próprio direito de liberdade.”*

3.7 A publicidade nos procedimentos escritos e orais

No processo escrito, no qual os atos processuais são reduzidos a termo e documentados, possui menor difusão, uma vez que não se realiza na presença do público. O princípio da publicidade não se cumpriria amplamente nesse sistema, devido o conteúdo dos autos ser elaborado por profissionais e, por conseguinte, ter uma linguagem técnica de difícil compreensão, além de o cidadão comum desconhecer a forma de consultar e manusear os autos. Portanto, prejudicaria ao público em fiscalizar a Justiça.

Já no sistema oral a publicidade se cumpriria mais amplamente, pois, em razão de sua característica – palavra falada – o público se envolve emocionalmente com o tipo de crime em julgamento, com aquele que será julgado e, enfim, com toda a cena teatral existente nos debates orais.

Para Daniel Gonzáles Alvares³², o procedimento escrito se vincula diretamente com o segredo, reforçando-se um ao outro, enquanto a oralidade permite a transparência que os próprios cidadãos exigem para a atuação dos juízes. *“O procedimento oral é o melhor contribui para a realização de uma justiça democrática.”* (grifo nosso) De outro lado, João Mendes de Almeida Júnior ressalta que:

“a publicidade que é o principal fundamento da preferencia do procedimento oral não pode servir de razão contra o procedimento escripto, principalmente no estado actual do desenvolvimento da reproducção graphica, não só pela calligraphia como pela typographia e pelo jornalismo que é um

³¹ CARULLI, Nicola. Il diritto di difesa dell'imputato. Napoli: Jovene. 1967, p 33-34.

³² ALVAREZ, Daniel González, La oralidade como facilitadora de los fines, principios y garantías del proceso penal. 1966: Revista Cubana de Derecho, n 11, p. 95.

meio de mais extensa publicação; e nada sobrepuja e nem compensa a vantagem que traz o procedimento escripto com a permanencia da palavra reproduzida na sua representação graphica”

A distinção entre os sistemas aponta José Frederico Marques³³, sob a ótica da eficácia e validade das declarações feitas perante os juízes e tribunais, ou seja, se não seguirem o uso da forma escrita, nesse sistema, as declarações não são válidas e se aquelas não forem formuladas por meio da palavra oral, no sistema que assim exige, não produzem efeitos.

3.8 A crônica judiciária como meio de publicidade do processo penal

A sociedade moderna se destaca pela sede de informação, por isso, se cobra que não só seja feita a justiça, se faz necessário que se veja que está sendo feita justiça.³⁴ E o instrumento que as pessoas dispõem para obter as informações são os meios de comunicação social.

Um desses meios é a crônica judiciária, entre outros, que são dispostos a intermediar a notícia dos fatos criminosos e da atuação da Justiça em relação a seus autores. Uma espécie de atividade jornalística que decorre do direito de os meios de comunicação informar. Distingue-se da crônica em geral pela peculiaridade de seu objeto, ou seja, é a exposição a fatos atinentes não a fenômenos sociais, políticos ou culturais, mas é específica a fatos relacionados aos atos judiciais. É uma vertente do conteúdo do princípio da publicidade constituída pela “*narração dos atos processuais ou reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social*”³⁵.

O delito que fere um interesse comum a todos adquire relevância pública e a sua ocorrência deve ser divulgada. A divulgação de fatos criminosos aparece como consequência do interesse popular em conhecer tais fatos, seja sob o aspecto dos dramas humanos, seja, sobretudo como aspectos particulares de um determinado setor da patologia social.

Informar sobre fatos relevantes é função social da crônica judiciária. O direito de a mídia informar sobre a criminalidade e a justiça criminal é pressuposto de

³³ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense. 1961, p 67.

³⁴ BARBOSA, José Carlos Moreira. A Justiça no limiar do novo século. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva. 1994, p 33.

³⁵ PIMENTA, José da Costa. Introdução ao processo penal. Coimbra: Almedina. 1989, p 222.

uma sociedade democrática. Até mesmo, para que se entenda e se crie mecanismos para a eliminação de possíveis condições que dão causa a criminalidade. Permite-se, ainda, que o público, por meio da informação, exerça a faculdade de opinar sobre os desvalores sociais puníveis e controlar a reação do poder estatal na punição dos transgressores da ordem pré-constituída, mediante o processo penal. É por intermédio da publicidade, do relato dos atos judiciais, pela imprensa, que o público toma conhecimento das leis. Essa é uma das razões pelas quais a mídia, segundo Binder³⁶, contribui na prevenção geral da criminalidade, que é impensável sem ampla publicidade dos processos criminais, já que a simples edição de lei penal na maioria das vezes, não é conhecida pelo público em geral que não as lêem.

Sabemos que, se o jornalismo é ético, se cumpre a sua missão de informar, difundir conhecimentos e informar com retidão, é possível que seja um dos meios, entre outros, de prevenir o crime por meio de campanhas esclarecedoras. Mas as realidades nos mostra que não pouca vezes as notícias saem distorcidas, incompletas e não esclarecem. Daí poderem ser *“armas de dois gumes: benéfica, quando revela a expressão da verdade e maléfica, quando ainda que sutilmente se preste a meio de propaganda daquilo que não serve, ou seja, nocivo à sociedade”*³⁷.

Um exemplo citado por Geraldo Gomes que as notícias veiculadas pela imprensa paulista sobre o uso do vulgarmente conhecido por lança-perfume (produto cujo componente tóxico, o cloreto de etila, é equiparado a entorpecente). Esclarece o autor que da maneira como foram divulgados os fatos a imprensa deu ao público leigo a impressão de que o lança-perfume é de utilização e venda livre, quando seu uso já era proibido por lei. A substância cloreto de etila já era proibida pela Lista I da Portaria 26, de 26.07.1974, do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde. Além disso, a Lei 5.062, de 1966, já proibía o fabrico e o uso de lança-perfume. Não obstante, a imprensa publicou: *“Lança-perfume pode ser considerado entorpecente. Lança perfume dará cadeia no próximo carnaval...”*³⁸;

Não podemos duvidar que um aspecto positivo e relevante da publicidade dos processos pela mídia é que ela presta papel importante na função de decodificar a linguagem judicial, formal, que é inacessível à grande maioria do público.

³⁶ BINDER, Alberto M., Justicia penal y estado de derecho. Buenos Aires: Had-Hoc. 1993, p 197-188.

³⁷ GOMEZ, Geraldo. A comunicação de massa. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vol. 86. São Paulo. 1984, p 29-32

³⁸ Tóxicos. A comunicação de massa. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol. 8. 1984, p 30.

As características do processo, com sua rigidez, erudito, técnico, dificultam o seu entendimento pelo leigo. Embora a linguagem técnica tenha que existir, alguns processos, segundo Barbosa Moreira, são convertidos em “*repositórios e enigmas, de circunlóquios despistadores, de contorcionismos semânticos, de exibições de arqueologia gramatical, capazes de justificar a ironia de quem atribui ao um da palavra a função essencial de (...) esconder o pensamento*”³⁹, (grifo nosso) o que dificulta, ainda mais, a tarefa de entendê-los. E não se conhece a justiça se não a entende. Por isso, a importante função da crônica judiciária e dos meios tecnológicos de informação de trazer a público os atos do processo por meio de uma linguagem simples, própria dos meios de comunicação.

A utilização pela mídia de uma linguagem livre, por meio de entrevistas, debates, imagens, diferente da forma erudita utilizada pelo profissional do direito, torna visível a Justiça, leva ao grande público a codificação das entrelinhas do processo, faz compreensível a técnica jurídica, e, por conseguinte, que se faça a justiça e também a compreenda.

A obscuridade que o linguajar técnico emprega ao processo é tão grande que se criou institutos recursais que visam sanar a dúvida que frequentemente aparece em alguns julgados, como é o caso dos Embargos de Declaração no artigo 535 do Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973⁴⁰. Se o linguajar técnico fica às vezes incompreensível, até mesmo, para os operadores do direito não podemos olvidar que a técnica jurídica é verdadeiro impedimento a compreensão do leigo, por conseguinte impedimento à publicidade. E é claro que a garantia da publicidade pode ser efetiva só quando quem assiste o processo tenha uma razoável oportunidade de compreender o que está sendo desenvolvido ante seu olhar. De nada adiantaria – explica Alberto M. Binder⁴¹ – o aspecto formal dos julgamentos públicos, nos quais se resguardou a possibilidade de assistência de qualquer pessoa, se os debates se realizam em um linguajar de certo modo mágico, que não se compreende.

Diante das mazelas que falamos, entre outras, podemos dizer que, atualmente os meios de informação de massa, contribuem para que o povo conheça e possa controlar a administração da justiça.

³⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A justiça no limiar de novo século. Temas de direito processual: 5ª sér. São Paulo: Saraiva. 1994, p 34.

⁴⁰ BRASIL. Código de Processo Penal. Lei 5.869 de 11 de jan. de 1973. Art. 535. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acessado em 09 set. 2021.

⁴¹ BINDER, Alberto M., Justicia penal y estado de derecho. Buenos Aires: Had-Hoc. 1993, p 187-188.

No entanto, a crônica judiciária põe entre o processo e o público receptor a ótica do cronista:⁴² a sua visão dos fatos transmitidos, a sua reinterpretação, o seu julgamento. Os necessários limites na divulgação dos atos do processo não são respeitados pelos jornalistas. Ao informar, eles vão além, dando novas significações àquilo que presenciaram, leram ou ouviram. Acabam por deformar os atos procedimentais, no afã de informa-los.

A informação equivocada, inexata, errônea dos processos penais é desinformação e esta não contribui para o fim social de controle democrático do Poder Judiciário. O processo penal, por si só, expõe as pessoas. A publicidade dos seus atos que é transmitida ao público estigmatiza. E, no momento, em que a mídia potencializa essa publicidade, se a faz de maneira deformada, por um modo próprio de transmitir os fatos, as consequências em relação ao acusado, em relação a Justiça e ao próprio andamento do processo são gravosas.

A boa publicidade, que se faz, utilizando termos técnicos corretos e informação que condiz com a realidade do processo contribui para fornecer da Justiça uma imagem tranquila, de credibilidade pública. Mas, se ausente, de um mínimo preparo técnico-jurídico por parte do jornalista, informando o ato incompleto, incorreto, equivocado, a Justiça perde a legitimidade porque se torna desacreditada⁴³.

O modo inadequado de alguns meios de comunicação publicar os processos é prática que presenciamos diariamente em rádio, televisão, jornais, revistas. Nem por isso, os graves desvios da informação não podem resultar em renúncia à publicidade. O problema da informação judiciária está em garantir a publicidade e garantir-se da publicidade (má), ou seja, estabelecer quais são as condições necessárias para que ela seja efetiva e correta.⁴⁴

Enfim, até aqui vimos a legitimação do Direito Penal e sua evolução. Vimos a evolução e importância da publicidade no âmbito do processo penal e nos institutos pertinentes. Passaremos agora analisar qual deve ser o alcance e quais os limites dessa mesma publicidade, uma vez que esta tem estreita relação com a invasão de outros direitos estabelecidos em leis e na própria Constituição Federal.

⁴² CARNELUTTI, Francesco. La pubblicità del processo penale. Rivista di diritto Processuale, n. 1. 1955, p 5.

⁴³ MELE, Vittorio. L'informazione sull'attività giudiziaria: principi, forme, limiti. In: Sandro Merz e Giuseppe Perillo (Coord.). L'informazione sull'attività giudiziaria. Padova: Cleup. 1981, p 51.

⁴⁴ CARNELUTTI, Francesco. La pubblicità del processo penale. Rivista di diritto Processuale, n. 1. 1955, p 56.

CAPÍTULO IV

4 A Justiça e a Mídia no Direito Comparado

Tarefa árdua a compreensão da relação dos meios de comunicação de massa com a Justiça, por isso, verificaremos como se apresenta a publicidade processual em alguns países, como é tratado o assunto na lei estrangeira, para depois podermos verificar o assunto em nosso ordenamento.

4.1 Inglaterra

No que diz respeito à disciplina jurídica das relações entre processo e mídia é repressiva e inspirada na ideia do bom funcionamento da Justiça que prevalece sobre a liberdade de imprensa. Alberto Dall’Ora aponta que, na Inglaterra, o simples fato de se fazer um comentário sobre o modo de desenvolvimento de um procedimento penal pode ser considerado ultraje à Corte, e severamente punido. Menciona o famoso caso de um jornal (Regina contro Odhams Press Ltda., 1957) que publicou um artigo no qual informava sobre a existência de mandado de prisão contra um indivíduo envolvido em crime. O autor do artigo e o seu diretor ignoravam que, pouco antes de os jornais serem distribuídos nas bancas, o suspeito tinha sido preso. A Justiça decidiu que, independentemente do animus do jornalista ao divulgar a notícia, a única coisa que é se a pessoa de quem se falou era ainda livre, e então não há ultraje à Corte; mas, se ele tinha sido preso mesmo que só um momento antes de o jornal ter sido vendido nas bancas, então caracteriza o ultraje à Corte, porque, com a prisão, o suspeito se tornou um acusado, sub iudice, e o artigo do jornal, que antes era indiferente à questão, agora ofende a liberdade do juízo. E não importa se o jornal ignorava a ocorrência da prisão, pois a responsabilidade é objetiva, sem dolo nem culpa, por contempt of court. No caso, a condenação foi de pagamento de multa de altíssimo valor. Cunha Rodrigues⁴⁵ esclarece que distinguem-se da figura de *contempt of court* das situações: a de *contempt in the face of the court*, de que são exemplo o lançamento de objetos sobre o juiz, insultos ou manifestações no interior do tribunal e a de *contmt of court*. Esta compreende hipóteses

⁴⁵ RODRIGUEZ, J. N. Cunha. Justiça e comunicação social: mediação e interação. Revista Portuguesa de Ciencia Criminal, Coimbra, ano 7, fasc, 1997, p. 531-576

diversas, desde represálias contra testemunhas, ao ultraje ao tribunal – injuriar um juiz ou contestar a sua imparcialidade e integridade –, à desobediência aos despachos do tribunal ou a qualquer conduta, intencional ou não adequada a provocar ingerência no curso da justiça por ocasião de um processo determinado.

Hodiernamente o *contempto f court* abrange vários procedimentos que possam interferir na correta administração da Justiça⁴⁶. Funda-se na ideia de quebra do respeito devido à Justiça. Não visa à proteção da dignidade pessoal do julgador ou das partes, mas sim assegurar a efetiva aplicação da lei de eventuais ataques. De forma indireta, o juiz, as partes e todos os que participem do processo se beneficiam.

Por via, ocorrendo o contem, se houve prejuízo ao processo em razão da deformada publicidade dada pela imprensa, este poderá ser anulado e um novo processo instaurado. Donde se a assertiva inicial de que a garantia da imparcialidade do juiz é regra fundamental no direito inglês e se sobrepõe à liberdade de imprensa. Por isso, os severos limites impostos pelo ordenamento jurídico britânico.

No que diz respeito a possibilidade de os juízes fazerem declarações ou serem entrevistados na mídia, nada há no regulamento inglês, no entanto, costumeiramente, os juízes que não são membros da *House of Lords* não se pronunciam sobre questões de interesse público.⁴⁷

4.2 Itália

Neste país as investigações preliminares são realizadas em segredo por força do artigo 329 do Código de Processo Penal italiano, Decreto 447, de 22.09.1988⁴⁸. De qualquer forma, o sigilo não pode ultrapassar o encerramento das investigações pelo Ministério Público – artigo 405 e seguintes do Código de Processo Penal italiano: Libro V, Titolo VIII: *Chiusura dele indagini preliminari* – Por conseguinte, os atos de investigação, compreendido também seu conteúdo, não podem ser publicados pela imprensa ou por qualquer outro meio de difusão, nem parcialmente, nem mesmo se forem resumidos, em respeito ao artigo 114 do Código de Processo Penal italiano. A norma tem

⁴⁶ RODRIGUEZ, J. N. Cunha. Justiça e comunicação social: mediação e interação. Revista Portuguesa de Ciencia Criminal, Coimbra, ano 7, fasc. 4. 1997, p. 531-576, out.-dez

⁴⁷ RANDAZZO, Ettore. Segreto d'indagine e libertà di stampa negli Stadi Unitie nei principal paesi europei. In: NEUBURGER, L. Cataldo (Org.). Mass media, violenza e giustizia spettacolo. Vol. 11, Padova: Cedam. 1996, p. 173-190.

⁴⁸ VIEIRA, Ana lúcia Menezes. Processo penal e mídia. Vol. 1. São Paulo: RT. 2003, p 116.

por objetivo evitar a divulgação de qualquer notícia sobre o procedimento penal instaurado.

Para prosseguimento e êxito das investigações, a lei admite que o Ministério Público, mediante decisão motivada, disponha do segredo de certos atos, ou, ainda, prolongue a duração do sigilo. Nessa hipótese, é necessário o consentimento do acusado, que poderá ser dispensado, se a notícia sobre o ato puder prejudicar as investigações⁴⁹.

Vittorio Grevi⁵⁰ diz que na prática o segredo instrutório externo foi reduzido a zero. Ocorre na maior parte dos casos, por efeito de fuga de notícias para os jornalistas ou de redações de jornais, provenientes dos ambientes da magistratura, da polícia, ou de outros órgãos do Estado.

As entrevistas dos magistrados pelos jornalistas são amplamente consentidas. É fato que o Conselho Superior da Magistratura admite que os juízes deem informações sobre os procedimentos penais, apenas insistindo que o façam com disciplina e autocontrole, sugerindo-lhes prudência nas aparições e nas declarações pelos meios de comunicação.⁵¹

Salientamos que ao contrário do que acontece na fase investigatória, que se preza o sigilo, na fase do julgamento a publicidade é regra.

4.3 Portugal

A violação do segredo de justiça por jornalistas, mesmo sendo caracterizado como crime em Portugal, na prática o que se tem visto é o esvaziamento da norma do artigo 371 do Código Penal português, que busca assegurar a imposição do sigilo processual. Pois, o entendimento, ainda que divergências existam, é no sentido de que o jornalista, ao divulgar os atos processuais que estão sob segredo de justiça, só poderá responder por esse crime se as informações foram obtidas por meio, em si mesmo, ilícitas. Assim se o funcionário judicial é fonte voluntária da notícia de parte do processo ainda sigiloso. Só ele responderá pelo delito, uma vez que tem obrigação de guardar segredo⁵².

⁴⁹ VIEIRA, Ana lúcia Menezes. Processo penal e mídia. Vol. 1. São Paulo: RT. 2003, p 116.

⁵⁰ GREVI, Vittorio. Nemo Tenetur se Detegere: Interrogatorio dell'imputato e diritto ao silenzio nel processo penale italiano cit. Milano: Giuffrè. 1971, p 19.

⁵¹ VIEIRA, Ana lúcia Menezes. Processo penal e mídia. Vol. 1. São Paulo: RT. 2003, p 118.

⁵² SILVA, Germano Marques da. Curso de processo penal. 4 ed. rev. e atual. vol.2. Lisboa: Verbo. 2000, p 25.

Para Germano Marques são três os fins essenciais justificadores do segredo: a) o eventual prejuízo para a investigação dos fatos resultantes do conhecimento das diligências de investigação planeadas ou em curso de realização; b) o dano para a honorabilidade das pessoas que são objeto da investigação, resultante da divulgação de fatos ainda não suficientemente indiciados e sobretudo antes de o arguido deles poder se defender; c) a proteção do público em geral contra os abusos de alguma imprensa que cultiva o gosto do escândalo⁵³.

Com as devidas restrições, o legislador português regulamentou a divulgação das audiências pela mídia, pois, pois a qualquer pessoa é permitido presenciá-las, contraditório seria que o jornalista não pudesse relatar o que nelas venha ocorrer⁵⁴.

No caso em tela houve uma ressalva em que somente mediante autorização judicial para a transmissão televisiva, para se resguardar o regular desenvolvimento dos trabalhos e da proteção dos intervenientes processuais, para que não sejam eles expostos além da necessária e permitida publicidade de assistência de qualquer pessoa do povo.

4.4 Estados Unidos da América

A liberdade de expressão é valor incondicional na cultura americana, país que cultua tal liberdade desde a Primeira Emenda Constitucional, que estabelece a impossibilidade de o Congresso legislar com o intuito de cercear a liberdade de palavra ou da imprensa. Adquire, portanto, características de imprescindibilidade para o desenvolvimento da sociedade democrática. Até mesmo, alguns excessos se têm tolerado pela Suprema Corte daquele país, em prevalência da liberdade de expressão.

Contudo, em nome da devida administração da justiça e para proteger o direito do acusado de se submeter a um processo justo e ser julgado por jurados imparciais, alheios a interferências da mídia, a jurisprudência firmou medidas eficazes de restrição e controle da influência dos meios de comunicação no processo penal.

Alguns procedimentos criados a evitar ou somente amenizar que os jurados tenham sido influenciados pela publicidade dada aos fatos criminosos, antes do julgamento, são: a) Voir dire. Antes de ser formado o Conselho de Sentença, o juiz e as partes podem inquirir os jurados sobre diversos assuntos, para verificar, inclusive, se já não têm eles opinião formada sobre o crime e o acusado, pela divulgação do caso pela

⁵³ Idem

⁵⁴ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. Código de processo penal anotado. 10 ed. Coimbra: Almedina. 1999, p 249.

mídia; b) a possibilidade de mudança de localidade de julgamento – desaforamento – “*change of venue*”, (grifo nosso) se a publicidade dada ao crime, difundida em uma localidade, for suficiente para afetar a imparcialidade dos jurados e puder prejudicar a acusação ou a defesa; c) a possibilidade de suspensão do processo em virtude do clima de hostilidade criado pela mídia, com o julgamento postergado para oportunidade previsível, quando a publicidade sobre o crime já se encontrar atenuada.⁵⁵

Importa lembrar que os mecanismos limitadores do acesso da imprensa aos atos públicos do procedimento penal, no sistema norte-americano, existem não como censura à imprensa, mas para assegurar outros bens e valores de igual relevância.

⁵⁵ CÉDRAS, Jean. La justice pénale aux États-Unis. Paris: Economica. 1990, p 71.

CAPÍTULO V

5 Limites à publicidade pelos meios de comunicação

Em qualquer país democrático não existe direito que reine absoluto, que sobreponha a outro de forma absoluta, inclusive aqui no Brasil, nosso ordenamento segue os mesmos critérios adotados em outras legislações democráticas.

Os direitos constitucionais reconhecidos do interesse público da livre manifestação do pensamento, do interesse individual à tutela da personalidade e do interesse público a uma correta administração da justiça, estes entre outros direitos, não têm seus limites e amplitudes fixadas de forma precisa, por isso, frequentemente entram em colisão. Explica J. J. Gomes Canotilho⁵⁶, “*quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental de outro titular (...) estamos perante um ‘choque’ ou autêntico ‘choque de direitos’*”.

Com base em artigos constitucionais, como cada liberdade jurídica, é passível de ser contida diante de outros valores e interesses pessoais com o mesmo relevo e importância constitucional. Podemos afirmar que a liberdade de informação também não fugirá à regra de que nenhum direito pode reinar absoluto.

Vejamos então, a Constituição brasileira⁵⁷, no artigo 220, diz que a informação não sofrerá qualquer restrição,

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Observado o disposto nesta Constituição,

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6 ed., p. 643, 1996. Coimbra: Almedina.

⁵⁷ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 23 set 2021.

Veja no § 2º do artigo 220, proíbe-se “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Fica claro, a intenção do legislador em impor limites à liberdade de informação para guarda de outros interesses de mesma relevância.

A imprensa, atualmente, com novas formas de busca por audiência, tem interferido na Justiça, com maior grau, no processo penal, sacrificando os direitos da pessoa humana e das partes processuais, chegando a determinados casos, até mesmo anular alguns direitos. Aqui surge o interesse por esse trabalho, que é analisar quais os limites a serem impostos à publicidade mediada no processo penal.

As acusações levianas e irresponsáveis, publicações distorcidas da realidade entre outros, são algumas das maneiras que a mídia, ao exercer seu direito de publicidade, transformam-se em abusos que podem desencadear efeitos pesados, devastadores e irreversíveis sobre os bens jurídicos pessoais atingidos.

Faz-se necessário que a sociedade seja informada e educada a compreender as normas e a atuação do Estado na aplicação destas, razão pela qual a notícia dos atos judiciais deve ser divulgada, explicadas, interpretadas, desenvolvida, detalhada, para uma melhor compreensão e participação popular. Nem por isso, podemos aceitar a informação que denigra, exalte, diminua, potencializa, distorça a verdade dos fatos, no tocante aos atos judiciais, baseada em critérios unicamente subjetivos, inclusive notícias sensacionalistas que agriam o acusado submetido a julgamento.

Tarefa difícil em estabelecer limites a atuação da imprensa no processo penal, mas imprescindível, uma vez que a influência da publicidade reflete diretamente na finalidade da lei penal, a aplicação da pena.

A preocupação do legislador com vistas a impor alguns limites a abusos não é recente. Podemos observar na antiga Lei de imprensa, Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967⁵⁸, que o legislador já tinha preocupação em impor alguns limites ao abuso da publicidade, não podemos esquecer que a referida Lei, que tinha o intuito de regular a liberdade de informação, foi editada durante a ditadura militar e que vigorou até 30 de abril de 2009 quando foi suspensa pelo STF⁵⁹ que a considerou incompatível com a

⁵⁸ BRASIL. Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de informação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acessado em 23 de set 2021.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF nº 130, em 30 de abril, de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acessado em 23 de set de 2021.

constituição. Mesmo sendo uma lei estabelecida durante a época da ditadura o legislador achou por bem dizer o que não era abuso no exercício da liberdade de informação.

Vejamos, no artigo 27 da Lei 5.250 de 1967⁶⁰:

(...)

IV – a reprodução integral, parcial ou abreviada, de notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V – a divulgação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

(...)

Parágrafo único.

Nos casos dos incisos II a VI deste artigo a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má fé.

O principal ponto contencioso na decisão do STF foi com relação ao direito de resposta, previsto e detalhado na Lei de Imprensa. Com a sua revogação, decisões a esse respeito passaram a fundamentar-se na Constituição Federal.

No que diz respeito aos crimes de calúnia, injúria e difamação regulados pela lei de imprensa, que tinha previsão de pena mais gravosa, passou a ser regulado pelo Código Penal.

O ministro Cezar Peluso⁶¹ também seguiu o voto do relator pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. Para ele a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a qualquer direito, sendo assim, “*não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta*”.

“*A Constituição tem a preocupação não apenas de manter um equilíbrio entre os valores que adota segundo as suas concepções ideológicas entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana*”, afirmou o ministro,

⁶⁰ BRASIL. Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de informação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acessado em 24 de set de 2021.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF nº 130, em 30 de abril, de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>. Acessado em 24 de set de 2021.

ressaltando que a liberdade de imprensa é plena dentro dos limites reservados pela Constituição.

Peluso afirmou que *“talvez não fosse prático manter vigentes alguns dispositivos de um sistema que se tornou mutilado e a sobrevivência de algumas normas sem organicidade realmente poderia levar, na prática, a algumas dificuldades”*. (grifo nosso) De acordo com o ministro, até que o Congresso Nacional entenda a necessidade da edição de uma lei de imprensa – o que, para ele, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional – cabe ao Judiciário a competência para decidir algumas questões relacionadas, por exemplo, ao direito de resposta.

Já no que diz respeito à indenização esclarece O Ministro Celso de Melo⁶² Se o direito de informar tem fundamento constitucional, salientou o ministro, *“o seu exercício abusivo se caracteriza ilícito e como tal pode gerar, inclusive, o dever de indenizar. Celso de Mello explicou que a própria Carta Magna reconhece a quem se sentir lesado o direito à indenização por danos morais e materiais.”*

No que diz respeito às limitações esclarece o mesmo Ministro: *“A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão”, frisou Celso de Mello, “garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana”. Para Celso de Mello, esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, de mesma estatura, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade.*

Neste diapasão veremos que há limites processuais, isto é, que existem em função do escopo processual, postos no interesse do regular desenvolvimento procedimental, como o sigilo, e outros extraprocessuais, com o fim de tutelar valor que não dizem respeito à estrutura do processo, mas também merecem proteção da ordem jurídica. Tal como: privacidade, honra, dignidade, imagem e direitos como o da presunção de inocência, interesses esses que podem entrar em colisão com a liberdade de imprensa e justificar seu recuo.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF nº 130, em 30 de abril, de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>. Acessado em 25 de set de 2021.

5.1 Interesse público

É verdade que existe um interesse da sociedade pelo conhecimento dos fatos e processos criminais, nem assim há uma presunção absoluta de que a publicidade mediada de todo e qualquer ato referente à atuação do Estado na perseguição do delito e do criminoso seja revestido de um interesse público. Casos há em que por razões de interesse público a divulgação não deva ser permitida.

E a Constituição da República⁶³, no artigo 93, IX, determina que a publicidade dos atos judiciais seja limitada por lei, se o interesse público assim o exigir. No artigo 5º, LX, o legislador constitucional autoriza que a lei restrinja a publicidade dos atos processuais quando houver interesse social.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶⁴ ao analisar o artigo 5º, LX, da CF salienta que,

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Excepciona o princípio do interesse social, na verdade o que no fundo é dito não é senão que a lei definirá as exceções que quiser. Sim, porque a apreciação do que seja interesse social será discricionária e feita pelo órgão político que é o legislativo.

No entanto, a legislação processual recepcionada pela Constituição de 1988 não é específica quanto às restrições da publicidade em virtude dos interesses público ou social. No artigo 20 do Código de Processo Penal a possibilidade de a autoridade policial assegurar o sigilo.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

No mesmo diploma, no artigo 792, § 1º, o legislador autorizou a publicidade restrita em virtude de “*escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem*”.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

⁶³ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 25 de set 2021.

⁶⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Vol. 1, p.70, 1990. São Paulo Saraiva.

§ 1o Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Notamos que a indicação do interesse público pelo legislador é determinada por conceitos abertos, sem conteúdo preciso. Impossível ao legislador definir todas as hipóteses de interesse público ou social. Por isso, a necessidade de serem completados, interpretados em cada caso fático. Não sendo possível a precisão legislativa sobre o significado do interesse público, deverá fazê-lo o aplicador da lei. É justamente essa a solução apontada por Eros Roberto Grau⁶⁵ que enfatiza “(...) *os parâmetros para tal preenchimento – quando se trate por conceito aberto por imprecisão – devem ser buscados na realidade, inclusive na consideração das concepções políticas predominantes, concepções essas que variam conforme a situação das forças sociais (...)*”

Por isso, podemos concluir, que, em razão do interesse público, mesmo os atos processuais que no primeiro momento não são considerados sigilosos podem ser cobertos pelo segredo, e por isso, serem impedidos de serem divulgados pela mídia. Conclui Pontes de Miranda⁶⁶ “*o segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexa ou ponha a parte em situação de embaraço que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade, do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro*”.

Angelo de Mattia⁶⁷ que esse “*interesse público*” não pode ser confundido com “*curiosidade pública*”. Assim, a difusão de fatos da vida das pessoas, quando não haja qualquer liame no interesse e formação da opinião pública, não será lícita, devendo, *in casu*, ceder o interesse social aos bens personalíssimos protegidos juridicamente.

⁶⁵ GRAU, Eros Roberto. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: RT. 1988, p 72.

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1973, p 64.

⁶⁷ MATTIA, Angelo; PALLADINO, Alfonso; GALLI, Guido. Il diritto alla riservatezza. Milano: Giuffrè. 1963, p18.

5.2 Direitos da personalidade: vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas envolvidas no processo.

O processo é, por si só, ameaça concreta à individualidade do ser humano, pois limita a conservação de direitos que são inerentes à pessoa humana e que o indivíduo tem interesse em conservá-los, quais sejam a intimidade, liberdade e a dignidade da pessoa.

Se esses bens já estão sendo ameaçados até certo ponto pela investigação criminal ou do processo, maior a necessidade de preservá-los dos abusos que a imprensa comete quando divulga os atos judiciais.

Para se preservar a dignidade da pessoa humana, há que se atribuir como sendo inerentes à pessoa a honra, a intimidade e a imagem. *“É considerada como algo anterior aos direitos, como o tronco do qual nascem os direitos”*⁶⁸.

E, justamente a realização desses direitos é que proporciona a dignidade da pessoa.

A dignidade é um “valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”⁶⁹, portanto é ela inerente à condição de ser humano do indivíduo, independente de raça, cor, sexo, idade, ou qualquer outra condição que ele possua: profissional, testemunha, vítima, ou réu.

A dignidade está inserida como princípio que fundamenta a Constituição da República (artigo 1º, III). Portanto é valor que “informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular”.⁷⁰ Significa que o Estado brasileiro, tem por objetivo proporcionar condições de realização plena à pessoa, bem como assegurar que seus direitos fundamentais sejam respeitados.

Se a dignidade humana é incondicional e cabe ao Estado protegê-la. Vamos analisar como os direitos fundamentais do artigo 5º, X, da Constituição da República – a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas – podem ser protegidos na persecução criminal, uma vez que são invioláveis.

⁶⁸ RODRIGUES, José P. El proceso de constitucionalización de una exigencia ética fundamental: el derecho a la intimidad. *Derechos y Libertades*. Ano 3, n. 2, p. 374, dic. 1994. Madrid: Revista del Instituto Bartolome de las Casas.

⁶⁹ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas.2001, p 48.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad.1996, p 59.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O conceito de dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana. Pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. Nesse sentido, o conceito de dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado. A pessoa humana, enquanto tal, não pode perder sua dignidade quer por suas deficiências físicas, quer mesmo por seus desvios morais. Deve-se, nesse último caso, distinguir entre o crime e a pessoa do criminoso. O crime deve ser punido, mas a pessoa do criminoso deve ser tratada com respeito, até no cumprimento da pena a que estiver sujeito. Se o próprio criminoso deve ser tratado com respeito, quanto mais a vida inocente.

5.2.1 Intimidade e vida privada

Antes de analisar sobre a publicidade e a exposição midiática, será analisado o sentido etimológico das palavras intimidade e privacidade, usados indistintamente na linguagem comum, para que possamos delinear com maior precisão a diferença existente entre ambas. Intimidade, derivada do latim, *intimus*, cuja procedência é do advérbio *intus*. Tem o sentido de interior, íntimo, oculto, do que está nas entranhas. Traz uma idéia de segredo, confiança.

Pode-se asseverar desta forma, que intimidade tem um sentido subjetivo, pois traz consigo a ideia de confidencial. Já o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade, englobando tudo que e não queremos que seja do conhecimento geral. Do latim, *privatus*, significa privado, particular, próprio. Bem exemplificado por Sampaio⁷¹, quando falamos em “*relações íntimas*” e “*relações privadas*” (grifo nosso), a primeira, traz a *idéia* de proximidade, de contato físico, de relações de natureza sexual; enquanto “*relações privadas*” *podem ser traduzidas por “relações entre iguais”*.

⁷¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p 269.

A tutela da intimidade sempre existiu nas constituições brasileiras, porém, de forma genérica. Com a Constituição de 1988, pela primeira vez, foram tuteladas, formalmente, a intimidade e a privacidade.

Porém, com a menção das duas expressões no nosso texto constitucional – vida privada e intimidade –, surge na doutrina a dificuldade em distingui-las conceitualmente.

Explica René Ariel Dotti⁷²

(...)
que os conceitos de vida privada e intimidade “não são coincidentes”, apesar de serem usados indistintamente pela doutrina.

Para este autor “vida privada abrange todos aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna”, enquanto intimidade é “um sentimento, um estado de alma, que existe nos ambientes interiores, mas se protege também no exterior para ser possível a liberdade de amar, pensar, sorrir, chorar, rezar, enfim a liberdade de viver a própria vida e morrer a própria morte. É assim uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito”.

Embora tuteladas na Constituição, a privacidade e a intimidade vêm protegidas de forma fragmentária e insuficiente pela legislação brasileira. Temos alguns dispositivos legais protetores contra danos morais, por ataques à dignidade da pessoa; tipos penais de injúria calúnia e difamação (artigos 138 a 142 do Código Penal);

(...)
Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade
§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

⁷² DOTTI, René Ariel. Proteção da vida e liberdade de informação. São Paulo: RT. 1980 ,p 68-71.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Crimes contra a inviolabilidade de domicílio. O artigo 150 do Código Penal menciona que:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

O artigo 151 do CP fala dos crimes de inviolabilidade de correspondências.

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Esses preceitos são incompletos e não basta para tutelar à intimidade conforme explica Paulo José da Costa Júnior⁷³, restam, pois,

“ao desamparo da tutela jurídico-penal todas as invasões possibilitadas pela técnica: a teleobjetiva que fotografa através de vidraças, à distância, ou de helicóptero que sobrevoa o jardim secreto ou o terraço penthouse onde a dona de casa se banha ao sol; ou mesmo a gravação de conversações íntima, ou a filmagem de cenas privadas, mantidas no sacrário do lar e obtidas de forma fraudulenta, por meio de microfones ocultos ou de câmaras minúsculas e poderosas, disfarçadas e recônditas em objetos os mais diversos. Insuficiente, portanto, a tutela penal ofertada pelo jus conditum (...)”.

Também, não possui a legislação nacional nenhum preceito destinado a impedir a publicação arbitrária, pela mídia, de atos processuais. Não obstante, a previsão legal de sigilo de atos investigatórios e processuais, a imprensa continua sendo o instrumento mais eficaz para atingir e devassar a privacidade das pessoas no curso da persecução penal.

5.2.2 Honra

⁷³ COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: RT. 1995, p 207-215.

O conceito de honra abrange tanto aspectos objetivos, como subjetivos, de maneira que, aqueles representariam o que terceiros pensam a respeito do sujeito – sua reputação -, enquanto estes representariam o juízo que o sujeito faz de si mesmo – seu amor-próprio -. Na definição de Victor Eduardo Gonçalves⁷⁴ a honra “é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua autoestima”.

Da mesma forma que a intimidade, a honra é direito fundamental que limita a liberdade de informação dos atos judiciais.

Arturo Santoro⁷⁵ conceitua honra como a consideração das qualidades morais do indivíduo, feita por ele mesmo ou pelos outros. Honra é um juízo moral, o qual se exprime como autoconsciência da própria moralidade ou como favorável estima por parte da comunidade social.

O conceito de honra é relativo e varia de acordo com a época, com o lugar ou comunidade. Assim, o que ofende a consideração, o respeito que uma pessoa conquistou perante a sociedade vai depender de inúmeras condições, como o ambiente cultural, as circunstâncias históricas, políticas, sociais, que se modificam no tempo.⁷⁶

Como já dissemos o Código Penal protege a honra quando define os crimes de calúnia (artigo 138 do CP), difamação (artigo 139 do CP), e injúria (artigo 140 do CP). Essa proteção legal da honra leciona Nélson Hungria, defende não só o interesse do indivíduo, mas também o social, “*pois não só se propõe evitar cizânias e vinditas no seio da convivência civil (...) como também visa impedir que se frustre o justo empenho do indivíduo em merecer boa reputação pela sua conduta orientada no zelo de deveres socialmente úteis*”⁷⁷. E, “*na medida em que se protege bens jurídicos como a honra, a sociedade democrática está a proteger directamente os fundamentos da própria convivência humana*”⁷⁸.

5.2.3 Imagem

⁷⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo – Direito Penal : dos Crimes Contra a Pessoa – São Paulo : Saraiva , 1999

⁷⁵ SANTORO, Arturo, Manuale di diritto penale: delitti contro la persona. Vol. 5. Torino: Torinese. 1968, p 181.

⁷⁶ MAIA, L. de Campos. Delictos da linguagem contra a honra.2 ed. p. 19. 1929. São Paulo: Saraiva.

⁷⁷ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. vol.6. Rio de Janeiro: Forense.1945, p 35.

⁷⁸ ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal.Coimbra: Ed. Coimbra. 1996, p 170.

O direito à imagem relaciona-se a projeção da personalidade física tais como: traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc; ou moral, aura, fama, reputação, etc. do indivíduo no mundo exterior.

Já Pontes de Miranda⁷⁹ identifica o direito à imagem como “*direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente*”.

A imagem, na Constituição Federal de 1988, é um bem jurídico autônomo e independente da intimidade, privacidade e honra. Sua tutela é feita individualmente, alheia aos outros bens da personalidade.

O direito à imagem abrange o aspecto da fisionomia – “*o conjunto das feições do rosto: aspecto, ar, cara, rosto, conjunto de caracteres especiais*”⁸⁰, assim entendida como a expressão física, e “*o conjunto de característicos apresentados socialmente por determinado indivíduo*”⁸¹, denominado *imagem-atributo*, decorrente da vida social do homem.

A tutela da imagem do indivíduo também deve abranger, necessariamente, a proibição de captações e divulgação da imagem à revelia da pessoa. Do contrário, a disposição constitucional restaria ineficaz e frustrada. Assim entendendo, o titular da imagem tem o “*direito exclusivo de autorizar a reprodução ou pública exposição do retrato*”. Nesse sentido Miguel Ángel Alegre Martinez⁸².

Notamos que esse direito à imagem sofre algumas restrições, pois, no processo penal há um interesse público na divulgação da imagem das pessoas nele envolvidas – exemplo clássico é o retrato falado, ou a própria fotografia, para fins investigativos – mas não é razoável quando a publicação serve apenas para provocar escândalos e destruir o indivíduo. Nesse sentido Janice Helena Ferrari⁸³ advoga, “*a limitação da imagem pelo interesse público prende-se à necessidade de informação*”.

Com esse entendimento, a fotografia ou a reprodução da imagem do acusado, da vítima ou testemunhas, portanto, para ser lícita sem o consentimento dos titulares, deve vir dentro do contexto da publicidade mediada do processo penal, com um

⁷⁹PONTES DE MIRANDA apud CALDAS, Pedro Frederico, op. Cit. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997, p 29.

⁸⁰ CHAVES, Antonio. Direito à imagem e direito à fisionomia ano 76, vol. 620. São Paulo: RT. 1987, p 8.

⁸¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p31.

⁸² ALEGRE MARTINEZ, Miguel Ángel. El derecho a la propia imagem. Madrid: Tecnos. 1997, p 80.

⁸³ FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. Cadernos de direito Constitucional e Ciências Política. Ano 1, nº 4. São Paulo. 1993, p 141- 142.

fim social e que não seja divulgada apenas com o objetivo de explorar a imagem da pessoa.

5.3 A tutela dos direitos personalíssimos do investigado ou acusado

Existem esferas da vida privada passíveis de conhecimento pelo público e informados pela mídia, na medida em que há um interesse público na revelação de certos fatos. Isso pode ocorrer, como já abordamos anteriormente, até que esse interesse público não conflita com direitos personalíssimos de igual ou maior valor.

Ocorre que os meios de comunicação de massa, no que se relaciona à publicidade de fatos criminosos, transforma-as em produtos da notícia, sedenta de audiência, que se reflete na finalidade última, o lucro. Ficando o direito à informação em segundo plano, pois só o que dá audiência tem importância para a mídia.

Muitos meios de comunicação se valem de poetas, narradores do caos, e representações dramáticas, que não revelam os acontecimentos em sua real significação, e por isso, atinge bens, direitos e pessoas que são alheias aos fatos.

Pela invasão diária das notícias de crimes, investigações policiais, prisões de acusados por infrações de corrupção, crime de trânsito, pequenos furtos, etc., podemos perceber que imprensa possui a característica de gerar “*imagens-acontecimento*”, (*grifo nosso*) é a imagem que se torna o acontecimento. Nesse sentido, segundo Henri Pierre Jeudy⁸⁴, a chamada “alucinação do real”, “desrealização do mundo”, pois a mídia transforma um efeito de fascinação e ao mesmo tempo reproduz um efeito de contaminação das imagens. Segue o autor, “*não há mais a possibilidade de se operar uma distinção entre a imagem e o real. Nem mesmo cabe falar em justiça ‘espetáculo’, porque essa ideia ainda supõe que exista certa distância entre a representação e a realidade*”.

Com isso, fica evidente que a comunicação de massa, muitas vezes, é parcial. A realidade pode ser torcida por mecanismos técnicos. A notícia de um crime pode se ocultar de um lado para benefício de um, e ao mesmo tempo, se revelar de outro lado em malefício de outro.

⁸⁴ Cf. Henry Pierre Jeudy. Pesquisador dos processos mediáticos. In: Silvia Ramos (Org.). Mídia e violência urbana. Rio de Janeiro: Faperj. 1994, p 67-78.

O réu é o centro do cenário teatral onde o espectador tem a ilusão de participar do seu julgamento e sentir-se como se fosse seu carrasco. Aqui se cria o estereótipo do criminoso, a marca que irá acompanhá-lo pelo resto de sua vida. Alessandro Baratta⁸⁵ ressalta que “o estereótipo do criminoso se produz sobre as características sociais daqueles infratores que, no processo altamente seletivo da lei penal, são os clientes preferenciais da justiça penal”. “se o criminoso integra uma minoria social (homossexuais, egressos da prisão etc.), tal condição será sempre mencionada e frequentemente enfatizada, ainda que não se possa relacioná-lo, de qualquer modo, ao episódio em questão”.

Em maior exploração se encontra as pessoas públicas, uma vez que o suposto autor de um fato seja pessoa conhecida a exploração se torna ainda maior. E de igual forma ele é exposto e transformado em vilão. E mesmo, no início das investigações, até o momento do início de cumprimento da pena, o réu é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se houvesse perdido a dignidade, a privacidade, a intimidade. A vida particular é devassada, e pior, em alguns casos, até mesmo amigos e familiares, são transformados em alvos. Pessoas, que eram tidas por respeitáveis, deixam de sê-lo dado aos relatos do crime pela imprensa e os motivos sórdidos que supostamente ela supõe ter acontecido. E quando a pessoa tem uma imagem pública ou famosa, mesmo sendo absolvida, sua reputação é destruída.

A condição do indivíduo, de investigado, acusado ou, até mesmo, réu não é pressuposto a retirar-lhe à dignidade. Pois o direito de um jamais poderá aniquilar o de outro, principalmente quando se trata de direitos personalíssimos, que lhe são ínsitos e devem ser tutelados eficazmente.

Embora com tutela na Constituição, quase não encontramos normas infraconstitucionais que regulem a publicidade mediada das investigações e dos atos judiciais, que sirvam para proteger os direitos personalíssimos do acusado. Não raro algumas medidas vêm sendo adotadas com intuito a coibir abusos ao direito expresso no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Veremos algumas dessas medidas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1970, pela Portaria 988⁸⁶ impediu que: *“IX – pessoas, ainda que funcionários entrem no prédio com máquinas fotográficas, gravadores, rádios, televisores etc.”.*

⁸⁵ Filósofo de uma criminologia crítica. . In: Silvia Ramos (Org.). Mídia e violência urbana. Rio de Janeiro: Faperj. 1994 ,p 21.

⁸⁶ VIEIRA, Ana lúcia Menezes. Processo penal e mídia. Vol. 1. São Paulo: RT.2003,p 158.

Pela Portaria 2/97⁸⁷ do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, capital, foi regulamentada a apresentação do preso à imprensa. Prevê que o preso só pode ser entrevistado se houver autorização da Corregedoria, e com autorização do preso, após orientação deste. As gravações devendo ser gravadas e mantidas íntegras por 30 dias.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela Diretriz PM5-001/50/96⁸⁸, fixou normas que protegem, do excesso de publicidade da mídia, a privacidade de pessoas detidas em flagrante delito.

Com a portaria 18/98 da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo⁸⁹, essa proteção foi normatizada de forma mais específica. Conforme dispõe o artigo 11: *“As autoridades policiais e demais servidores zelarão pela preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e a intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração penal (...)”*. (grifo nosso)

Há também a Portaria 3/2001 do Juízo de Direito das Execuções Criminais⁹⁰ e da Corregedoria de Presídios e da Polícia Judiciária de Praia Grande, São Paulo, bem como a Portaria 3/92 da Corregedoria dos presídios e da Polícia Judiciária de Santos.

Várias são as medidas em portarias, circulares, com intuito a proteger o direito à imagem. Mas, infelizmente, não bastam. A realidade que vemos ainda é outra. A mentalidade dos administradores e colaboradores da justiça, ainda carece de esclarecimentos. Apesar das mencionadas portarias, os policiais, auxiliam mediante entrevistas dadas aos jornalistas sobre as investigações em curso, permitindo que a mídia faça acusações infundadas sobre pessoas inocentes ou, irresponsavelmente destrua reputações.

5.3.1 Vítima e testemunhas

Nem só o acusado é alvo de especulações, as vítimas e testemunhas do crime também tem sua vida privada invadida. E, em muitos casos, os depoimentos dessas pessoas não apontam apenas aos fatos ocorridos, abrangem também, dados pessoais, íntimos, situações extremamente desagradáveis de serem revelados.

⁸⁷ Idem

⁸⁸ VIEIRA, Ana lúcia Menezes. Processo penal e mídia. Vol. 1. São Paulo: RT.2003, p 158,159.

⁸⁹ Idem

⁹⁰ Idem

Apesar de o comportamento da vítima no crime ser um dado importante para a dosimetria da pena, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal brasileiro⁹¹ que “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário, e suficiente para a reprovação do crime (...)”. Ressalta a Exposição de motivos da nova Parte Geral do Código Penal: “Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”. Segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira⁹²

“(...) desde que a criminologia rompeu a separação maniqueísta entre vítima inocente e autor culpado (...), o comportamento da vítima passou a constituir importante foco na análise no campo da dogmática penal e não poderia mais ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma pena que não é só sua. No entanto, investigar o comportamento da vítima para buscar uma corresponsabilidade pode ter também alguns efeitos negativos que, no extremo, causariam uma absurda inversão de papéis”.

Levar esse entendimento ao pé da letra já ficou demonstrado, nos tribunais, que levaria a injustiças, penalizando quem sofreu agressão e premiando o autor do crime. Vejamos: um caso divulgado pela mídia no dia 11 de abril ⁹³, em que o Superior Tribunal de Justiça manteve a absolvição de um homem acusado de estuprar três menores de 12 anos. A 3ª Seção do Tribunal considerou o fato de as meninas vítimas da violência se prostituíam no período do suposto crime. Segundo a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, “*não se pode considerar crime o ato que não viola a liberdade sexual. Isso porque os menores a que se referia o processo julgado se prostituíam havia tempos*”.

⁹¹ BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 27 set 2021.

⁹² OLIVEIRA, Ana Sofia Schimith. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: RT.1999, p 136.

⁹³ Caderno Uol, Última Instância. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/55547/stj+absolve+acusado+de+estuprar+garotas+de+programa+de+12+anos.shtml>.

Como não poderia deixar de ser, felizmente houve imediatamente repulsa à decisão. Em notícias de outro site⁹⁴. Duas comissões do Senado se uniram, aos protestos contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de relativizar o crime de estupro de vulnerável. Com mesmos protestos, a ministra Maria do Rosário, da Secretaria de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, divulgou nota em que repudia a decisão do STJ e pede sua reversão.

Esse foi apenas um dos inúmeros casos que figura na desastrosa ideia em colocar a vítima como colaboradora do delito.

Está visível que a vítima, principalmente quando se trata de pessoa notória, é alvo de publicidade pela mídia. Seus gostos, hábitos, modos, sua vida, amigos e familiares são divulgados e explorados pelos meios de comunicação que interferem abusivamente, na sua intimidade e privacidade. Como se não bastasse, sua foto é estampada e dados pessoais, desprovidos de interesse jurídicos, vêm a público.

Nos crimes sexuais, a invasão à privacidade da vítima pode acarretar danos, ainda mais graves que a própria agressão sofrida. Onde, na *persecutio criminis*, a vítima acaba tendo que descrever seu comportamento íntimo, mas também tem contra si os testemunhos de defesa de seu agressor que diz sobre sua fidelidade, seu modo rotineiro de trajar-se, de se relacionar socialmente.

Por tais razões aqui a vítima encontra proteção maior, não que o direito à privacidade seja algo ilimitado, mas atenuado, com intuito a proteger sua imagem é que se possibilita que a audiência seja realizada às portas fechadas. Reza o artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal⁹⁵ que: “*se da publicidade da audiência puder resultar escândalo ou grave inconveniente ao ofendido (...) determinar que ao ato seja realizado a portas fechadas (...)*”.

De igual forma em nada interessa a divulgação de identidade, endereço, e dados pessoais, de testemunhas, peritos e demais intervenientes do processo. Principalmente quando se trata de processos e investigações criminais, essas pessoas podem ser coagidas, ameaçadas, por pessoas envolvidas no processo. No que se refere à criminalidade organizada, esse risco é ainda maior.

⁹⁴ Coluna de Ricardo Setti. Site Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica/onde-e-que-vamos-parar-stj-absolve-homem-que-estuprou-tres-meninas-de-12-anos-e-revolta-senadores/>. Acessado em 27 set de 2021.

⁹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 27 set de 2021.

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1.999, estabelece normas especiais de proteção à vítima e testemunhas. Esta Lei prevê, entre outras medidas, a preservação da identidade, imagem e dados pessoais, sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida. Além disso, o procedimento de inclusão do requerente no programa de proteção correrá em segredo de justiça. Portanto, diante do limite legal do sigilo, a mídia não poderá divulgar qualquer dado que identifique a testemunha ou vítima.

5.3.2 Pessoas públicas

Como pessoas públicas, podemos incluir: a) as pessoas que por alguma razão se expõem publicamente, como artistas, músicos, etc.; b) as pessoas que exercem uma função pública, ou, ainda, são titulares de cargos políticos. Enfim, pessoas que possuem certa notoriedade em razão da função em que exercem, ou da categoria social ou econômica a que pertencem.

Aqui o entendimento⁹⁶ é no sentido em que decorre da liberdade de imprensa a crítica dos atos daqueles, no que se refere ao exercício de suas funções. É possível ao jornalista criticar, ainda que de forma dura, qualquer ato do Poder Judiciário, do Ministério Público, e dos seus integrantes, não somente no seu conteúdo, mas também na escolha ideológica e cultural que o fundamenta. Além disso, é lícita a crítica sobre a conduta ou fatos da esfera protegida da honra e integridade moral da pessoa que não pode ser indiscriminadamente atingida. Nesse sentido a Jurisprudência⁹⁷:

“Apelação 4.118/96 – 7ª Câmara. J. 01.10.1996 – rel. Desembargador Torres de Melo – DORJ 20.02.1997: Dano moral – Indenização – “Se o órgão da imprensa, ainda que publicado notícia verdadeira, o faz de forma insidiosa, dando-lhe contornos de escândalo e de cometimento de atos abusivos, há de responder pelo agravo moral que do fato resultar”.

Portanto, a adoção de expressões críticas voltadas a diminuir a reputação da pessoa pública não é abrangida pelo direito de informar.

⁹⁶ BEVERE, Antonio; CERRI, Augusto. Il diritto di informazione e i diritti della persona. Milano Giuffrè.1995, p 20.

⁹⁷ Jurisprudência. Apelação. 4.118/96. 7ª Turma. Disponível em :

http://www.pinhoadvogados.com.br/jurisprudencia/lei_de_imprensa_materia_civil.asp. Acessado em 28 de set 2021.

5.4 Presunção de inocência como limite

Em alguns crimes a repulsa social se faz presente, essa repulsa se amplifica dado a forma como são divulgados, e por isso a ânsia em fazer justiça induz a sociedade cometer o se inverso, a injustiça. Não obstante, a presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia. A narração dos fatos e a “*estigmatização*” do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade de aplicação da pena pelo juiz – a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita perante a opinião pública, tornando irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a informar a crônica ou crítica.

Quem não se lembra do famoso caso “*Escola Base*” (*grifo nosso*) em que, o arquivamento do processo por falta de provas foi insuficiente para garantir a inocência dos suspeitos, cuja presunção de inocência deveria ter sido assegurada desde o início das investigações. Ainda hoje eles cumprem pena aplicada pelos policiais e pela mídia: a pena de exclusão. Em março de 1994, Icushiro Shimada, foi envolvido em um turbilhão de acusações infundadas pela imprensa e por policiais que investigaram o caso. Acusaram Icushiro, sua esposa e mais quatro amigos e sócios de uma escolinha, de terem cometido abusos sexuais contra crianças que frequentavam a escola. Foram presos, humilhados e julgados sem prova. Por fim perderam tudo e ainda hoje vivem com a amarga lembrança do episódio⁹⁸.

Como se vê apenas uma mera possibilidade de acusação formal de crime, divulgada indevidamente pela imprensa, assumo perante o público um valor de efetiva responsabilidade, mormente se o indivíduo é preso preventivamente. Esse modo de pensar, conforme esclarece Giulio Illuminati⁹⁹, é representado pelo comportamento dos meios de comunicação que contribuem de forma prejudicial, para a formação da opinião pública, pois, na maioria das vezes, a intervenção da imprensa é especialmente incisiva no início do procedimento, quando, a rigor de lógica, a incerteza é máxima, e o respeito à presunção de inocência se imporia com certa reserva.

Para entender o verdadeiro significado da presunção de inocência nos reportamos aos ensinamentos de Beccaria¹⁰⁰: “*um homem não pode ser chamado culpado*

⁹⁸ O Estado de São Paulo. Cf. reportagem: Angustia Vítima da Escola Base.1996, p 10, 8.

⁹⁹ ILLIMINATI, Giulio. La presunzione d’innocenza dell’imputato. p.8, 1979. Bologna: Zanichelli.

¹⁰⁰ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas . Tradução Lucia Guidicini e Alessandro B. Contessa. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p 35.

antes da sentença do juiz (...) se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis (...) se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados”.

O princípio de presunção de inocência¹⁰¹ “pouco tem a ver com a noção de não culpabilidade”. Possui um valor ideológico que é a “*garantia dos interesses do acusado no processo penal*”. É, antes de tudo, um princípio de justiça pelo se veda considerar culpável o acusado antes da sentença definitiva. É uma presunção política, já que garante de maneira específica a posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo da justa repressão penal.

Assim sendo, todas as garantias de defesa do acusado inocente devem ser asseguradas no processo penal e somente com a certeza da culpa pode ser ele condenado.

¹⁰¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva. 1991, p 36.

5.5 O direito de ressocialização do sentenciado

Mesmo após a condenação, com a sentença penal transitada em julgado, não autoriza os meios de comunicação a exporem publicamente o sentenciado. A massificação da reportagem de cunho espetaculoso acerca da condenação poderá ter reflexos negativos na reintegração social do réu. O estigma de criminoso se perpetua e a execração pública do preso poderá impedir seu retorno digno à sociedade.

Não só no após o cumprimento da pena, mas durante a execução desta, o sentenciado tem direito a refazer sua vida.

Na Lei de Execução Penal brasileira, Lei 7.210/84, defende o direito de o preso ter proteção de qualquer forma de sensacionalismo (artigo 41, VIII) e assegura o sigilo a respeito de ocorrência que *“exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena”* (artigo 198). (grifo nosso) Assim, tais dispositivos legais procuram evitar que a execução da pena seja prejudicada e a dignidade do preso seja atingida pelos abusos da publicidade feita pela imprensa. Afinal, explica Dalmo de Abreu Dallari, *“o que realmente justifica as enormes despesas do Estado com os condenados é o fim educativo da pena, ou seja, a crença em que, através de seu cumprimento, o indivíduo poderá ser reeducado para uma vida socialmente útil”* (grifo nosso) e *“o condenado, por mais grave que tenha sido seu crime, continua a ser pessoa humana, jamais podendo ser-lhe negados os direitos que protegem o homem enquanto tal e que dizem respeito à preservação de sua dignidade como ser racional e dotado de espiritualidade”*.

É preciso não esquecer, no entanto, que o sujeito condenado deve ter a possibilidade de levar uma vida digna, de acordo com as normas sociais e a media, injustificada e desnecessariamente, não devem censurá-lo continuamente. Portanto a ressocialização deve ser um limite à liberdade de imprensa.

CAPÍTULO VI

6 A mídia no procedimento do Tribunal do Júri

A publicidade acompanha todo o procedimento da persecução penal, com menos ênfase, conforme já falamos, na fase inicial, no inquérito policial. Não poderia deixar de ser, pois neste momento ainda é embrionária a culpa do suposto autor do delito. Fazer divulgação neste momento é o mesmo que atirar com os olhos vendados em direção à multidão, pois, poderá acertar fatalmente àquele que não é o verdadeiro alvo. Apesar desse perigo, ainda não são raros os casos em que a polícia, no início das investigações, permite o vazamento das diligências iniciais. Alguns repórteres vivem plantados em delegacias à espreita da notícia criminal, ou até mesmo, são acordados pela madrugada, informados por policiais para acompanharem o flagrante. Esse canal de vazamento das informações inquisitoriais se dá devido a via de mão dupla que existe entre mídia e polícia. Esta quer mostrar suas façanhas e empenho no combate ao crime à população e o outro quer a informação em primeira mão, a qual será o produto que irá alavancar a audiência.

Mas a garantia da publicidade é mais acentuada, na fase final do procedimento, nos debates e julgamento, que é o “espaço e o momento por excelência da instauração da visibilidade e da transparência dos atos judiciais”. Daí a razão de ter sido alçada em princípio constitucional.

Nem por isso, a regra será absoluta, aqui também há exceções. Não é possível admitir que tudo o que se passa nas audiências seja publicado, nem tampouco possibilitar que a publicidade dada durante o desenvolvimento do processo possa ser fator a influenciar na decisão dos seus julgadores. Publicidade essa que pode posicionar a opinião pública e contaminar a decisão dos cidadãos investidos no tribunal popular. São essas mazelas, que está a nos indicar o quão perigoso é a relação midiática no procedimento de júri. Nas audiências monocráticas, a publicidade “*reduz se a um nível meramente teórico*”, porque raramente as pessoas ou a imprensa têm interesse no desenvolvimento daqueles atos, satisfazem-se apenas com a informação das decisões judiciais. Ademais a autoridade opta a dizer a quem a lei se aplica, por isso, tem maior resistência em permitir que a publicidade contamine sua decisão.

Dentre todas as formas procedimentais previstas no Código de Processo Penal, a prevista para o julgamento dos crimes da competência do júri atende de forma

mais eficaz aos princípios que regem o processo criminal. Do contraditório, pois possibilita o debate e igualdade de armas aos opositores; da oralidade, porque as provas são produzidas e sustentadas à viva voz; da publicidade geral, ampla, durante todo o julgamento, exceto o sigilo das votações.

No entanto, dada a peculiaridade do ritual, onde o procedimento é marcado por julgamento de um júri popular, mais ainda por ser julgamento que envolve crime contra a vida, e por isso há uma comoção maior, seja por parte de familiares, ou cidadãos comovido com os fatos. Este cenário todo aguça a curiosidade pública os media, acabam por transformar as partes, os jurados, em verdadeiros atores, protagonistas de uma justiça teatral, onde quem assiste, absorve somente o que é transmitido. A versão fática divulgada pelos meios de comunicação é o “alimento” que o ouvinte irá digerir e, com base nessas informações formar sua convicção. A fuga da mídia no papel de informar a crônica processual em sua realidade e ir para o caminho do entretenimento faz com que o principal papel esperado dos meios de comunicação não atinja seu objetivo, o dever de informar corretamente os atos do Poder Judiciário.

6.1 Os limites à publicidade no procedimento do júri

No Tribunal do Júri, desde o sorteio dos jurados até sentença final, o procedimento é realizado com a mais ampla publicidade, com as portas abertas. Os atos praticados durante todo o procedimento devem ser compreendidos por todos, uma vez que serão julgados por cidadãos comuns do povo, sem esclarecimentos técnicos, portanto a compreensão da publicidade deve estar em harmonia com todos os atos e, com isso, evitar equívocos.

O respeito ao princípio da publicidade durante o procedimento do Júri é tão forte que nem mesmo os poderes de polícia atribuídos ao presidente do Júri (artigo 497, I do CPP)¹⁰² podem sacrificar a publicidade dos atos processuais. Mesmo com a necessidade de suspender os trabalhos para acalmar os ânimos, ou até mesmo, determinar a saída dos espectadores o Presidente do Júri poderá fazer. Nesse caso, explica Whitaker¹⁰³, *“o juiz deverá suspender a sessão até que os ânimos serenem, assegurar a incomunicabilidade dos jurados e só prosseguir quando a ampla publicidade for*

¹⁰² BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 10 de out de 2021.

¹⁰³ WHITAKER, Firmino. Jury 6.ed. São Paulo: Saraiva. 1930, p.45-46

restabelecida”, (*grifo nosso*) pois, sem a presença do público, qualquer ato é passível de nulidade.

6.2 Transmissão do julgamento do Júri pela televisão

Vimos que no julgamento do Júri, o procedimento é feito de forma a garantir a mais ampla publicidade. Mas a possibilidade de os jornalistas assistirem ao desenvolvimento da sessão do júri, bem como divulgarem os trabalhos, não implica que a admissão de todo tipo de transmissão seja permitida. Mas só se permite¹⁰⁴ aqueles compatíveis com as garantias do arguido, a dignidade da magistratura, a boa ordem dos trabalhos e as finalidades do processo penal. Para Artur Rodrigues da Costa¹⁰⁵, “*como regra geral as transmissões direta de todo o julgamento não devem ser permitidas*”.

Quanto aos problemas originados pela televisão nas salas das audiências, Há certo consenso na doutrina no sentido de que este meio de divulgação produz efeitos negativos que não são tolerados¹⁰⁶. Mesmo aqueles que defendem a publicidade irrestrita, concordam que, se houver conflito entre a necessidade de difusão massiva e os direitos fundamentais do acusado, estes últimos devem prevalecer¹⁰⁷.

A simples presença dos operadores das câmeras televisivas e a movimentação deles para filmar o melhor ângulo do acusado e as expressões dos depoentes podem atrapalhar o regular andamento da audiência e alterar os equilíbrios emotivos das pessoas envolvidas no processo, inclusive os jurados, e por consequência o resultado do processo.

No Brasil, a possibilidade de impedir o acesso dos meios audiovisuais nas audiências é uma atribuição dada ao juiz presidente do Tribunal do Júri, que encontra fundamento no artigo 497 do Código de Processo Penal¹⁰⁸. O poder de polícia do magistrado pode ser de caráter preventivo.

No entanto, os limites que envolvem o desenvolvimento regular da audiência, da intimidade e imagem dos intervenientes processuais, a formação da decisão livre de condicionamentos externos, não são absolutos e, no nosso ordenamento jurídico,

¹⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito processual penal. vol 1, p. 222, 1974. Coimbra: Ed. Coimbra.

¹⁰⁵ COSTA, Artur Rodrigues da. Publicidade do julgamento penal e direito de comunicar. Revista do Ministério Público. Lisboa, ano 15, n.57. 1994, p 70.

¹⁰⁶ BOVINO, Alberto. Publicidad del juicio penal: la television em la sala de audiências. Libertad de prensa y derecho penal. Buenos Aires: Editores del Puerto. 1997, p. 141.

¹⁰⁷ Idem

¹⁰⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 11 out. 2021.

o equilíbrio entre tantos valores em jogo só pode ser garantido caso à caso, atribuindo-se à jurisprudência a fixação de alguns critérios objetivos orientadores da discricionariedade do magistrado.

6.3 A mídia e a imparcialidade dos jurados

Como já foi dito aqui em nosso trabalho, nos preocupa a questão da publicidade prévia do fato criminoso, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as próprias provas trazidas pelas partes na instrução do julgamento no plenário.

O cidadão absorve mais à opinião pública, à comoção criada em torno do julgamento, e, quando este mesmo cidadão é convidado para compor o Corpo de Júri, corre o risco de se afastar do dever incumbido a ele, justamente o da imparcialidade, e acaba por julgar de acordo com o que foi impregnado em suas convicções, pelo que foi difundido pela mídia.

Ao cidadão leigo não lhe é cobrado à fundamentar suas decisões, ele é livre para julgar de acordo com suas convicções íntimas. A motivação é imposta apenas ao juiz togado (artigo 381, III, do CPP)¹⁰⁹. Aos integrantes do Conselho de Sentença, basta que respondam sim ou não aos quesitos formulados pelo juiz-presidente (artigo 493 do CPP)¹¹⁰. Logo, os jurados não se obrigam às provas do processo, podendo agir com liberdade de consciência ao proferirem seus votos.

Ademais, as decisões do júri são soberanas, quer dizer, que inexistente a possibilidade de serem modificadas, por outro órgão jurisdicional. Esta garantia constitucional de soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, c, da CF/1988)¹¹¹ não pode ser prejudicada pelos excessos da mídia sob pena de passar a “*representar o papel perigoso de instrumento da opinião pública, manipulável por segmentos mais fortes e organizados da sociedade*”.¹¹²

Nem por isso, estão eximidos a decidirem com imparcialidade, afastados, o quanto mais, das influências ideológicas da imprensa, pois assim como os juízes

¹⁰⁹ Idem

¹¹⁰ Idem

¹¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 11 out 2021.

¹¹² PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Opinião pública e processo penal. ano 28, n 30, p 852, out.- 1994. Rio de Janeiro: Boletim Legislativo Adcoas.

togados, também são responsáveis pela função que exercem. É o que prescreve o artigo 472 do Código de Processo Penal¹¹³, o qual prescreve o juramento dos jurados perante o Juiz-presidente do Júri: (...) “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Se ao jurado se impõe que julgue com imparcialidade, mas o clima de prejulgamento dirigido que faz a mídia pode leva-lo a formar seu convencimento em elementos dissonantes da verdade processual. Qual seria a solução adequada a garantir a imparcialidade do tribunal popular e o justo julgamento do acusado, quando os meios de comunicação interferem no ânimo dos jurados e, conseqüentemente, influenciam o julgamento?

Primeiro a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações sejam garantias para que os componentes do Conselho de Sentença possam formar seu convencimento livremente, não é suficiente para impedir a interferência da mídia na independência dos juízes leigos, uma vez que, estes já sofrem interferência antes mesmo de serem sorteados para compor o Corpo de Júri. Neste momento já foram influenciados por opinião de terceiros, pela televisão, rádios, jornais. Daí conclui-se que a incomunicabilidade não resguarda, senão formalmente, a imparcialidade dos jurados.

Segundo, seria uma alternativa importante criada pelo legislador. Prevista no Código de Processo Penal brasileiro, (artigo 427), possibilita desaforar o julgamento para outra comarca, onde os motivos que geraram dúvidas sobre a garantia de uma decisão justa pelos jurados. Mesmo havendo essa possibilidade, em alguns casos, seria suficiente, mas em alguns outros já ficou claro que não. Inexiste rincão no nosso país aonde a notícia não chegue e a mídia se instale como tribuna social de onde sairão os cidadãos que irão julgar no tribunal popular. A intensa cobertura periodística do caso Daniella Perez, feita pela Rede Globo, maior emissora de TV do Brasil, é um exemplo de quão obsoleto tornou-se o instituto do desaforamento que, só formalmente, cumpre o fim de assegurar a imparcialidade dos jurados. Nesse caso sugere a doutrina – neste sentido, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado¹¹⁴ –, nos casos de maior repercussão na opinião pública, a suspensão do processo enquanto durar a intensa divulgação do caso pela mídia.

¹¹³ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 11 out. 2021.

¹¹⁴ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Opinião pública e o processo penal. ano 28, n 30. Rio de Janeiro: Boletim Legislativo Adcoas. 1994, p 853.

O remédio proposto talvez sirva apenas para amenizar o problema. Pois, levar o réu no auge de uma campanha da mídia é o mesmo que leva-lo ao linchamento público. Mas o que se vê é que, mesmo passados algum tempo, a imprensa costuma reacender o caso, quando remarcado novo julgamento.

Outra sugestão, feita por Fabrício Guariglia, seria a advertência do juiz-presidente aos jurados sobre os efeitos da publicidade adversa. Da mesma forma, se questiona a idoneidade de tal advertência, pois, uma vez criada a convicção do julgamento, na mente do jurado, não são simples advertências que irá removê-la.

Por fim vimos que a solução para evitar o efeito prejudicial da mídia no processo penal, mais grave ainda, no procedimento do júri, é um tanto difícil.

Depois de muitos estudos acerca do tema, em nossas conclusões finais, ficaremos a vontade em apontar algumas soluções que poderiam contribuir para um justo julgamento.

6.4 A Policia e o sigilo da imagem

A “Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019¹¹⁵, tem como definições e detalhes sobre os crimes de abuso de autoridade que não devem ser cometidos por agentes públicos e servidores no exercício da função. As Polícias Civil e Militar não podem mais divulgar identidades e imagens de pessoas detidas, nem mesmo fotos de costas ou iniciais dos nomes. “*Constitui abuso de autoridade submeter a pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei*”.

O Abuso de Autoridade, passou-se a dizer que a Polícia estaria impedida de divulgar imagens e nomes de presos, gerando-se, com isso, inúmeras polêmicas nos meios de imprensa, citando como exemplo que em Pontes e Lacerda a população reclama que os jornais não apontam os “traficantes” entre outros que foram presos, ou mesmo os seus nomes, mas nos jornais televisivos de Cuiabá, tal regra não vem sendo respeitada.

A lei diz ser crime constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública.

¹¹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal, Lei 13. 869, de 5 de setembro de 2019, Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm, Acessado em 10 de nov 2021

Violência ou grave ameaça, policial algum em sã consciência vai exercer, entretanto, por estar privado da liberdade, é certo que o preso ou o detido estará, em regra, com a capacidade de resistência reduzida.

Os tipos penais da nova Lei de Abuso exigem dolo específico, ou seja, o agente deve praticar a ação com a finalidade de prejudicar outrem (o detido/preso), beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (vaidade). Sem isso, não há crime, sequer em tese.

Quando a lei fala em “curiosidade pública”, ela faz alusão a exibição desprovida de finalidade específica ou interesse público, onde se visa, tão somente, entregar o sujeito a sanha popular de saber quem ele é e o que fez. Esse é o ponto crucial.

CONCLUSÃO

Vimos que a tarefa de encontrar um caminho que tenha proporcionalidade entre liberdade de imprensa e direitos das partes no processo penal é assunto que não se esgota e merece ser discutido até que se encontre um equilíbrio.

Observamos que os limites encontrados à contrapor à liberdade de expressão não possuem um campo de abrangência específico. Dependem das circunstâncias do caso concreto e analisados sob o ângulo do princípio da proporcionalidade será possível estabelecer qual direito tem maior valia. Apontamos algumas das alternativas estabelecidas em lei e na doutrina, mas o certo é que estamos longe de encontrar o equilíbrio desejado.

Aponta Sérgio Salomão Shecaira¹¹⁶, que uma das alternativas é justamente a necessidade de um controle para a mídia, que assumiria a responsabilidade de reparar civilmente aqueles que tiverem atingido, pela publicação excessiva e irresponsável, seus bens jurídicos tutelados pela ordem legal.

Uma segunda opção seria o autocontrole da imprensa. Onde caberia à própria mídia criar mecanismos internos para, quando das suas publicações e edições, evitar abusos que maculem os direitos das pessoas. Somente por meio de uma responsável autocrítica, os bens em jogo seriam considerados caso a caso e os interesses ponderados por ela própria. O inconveniente. Segundo Sérgio Salomão Shecaira¹¹⁷, seria depender de uma decisão de um Poder Judiciário moroso, quando surgisse dúvida dos bens a prevalecer, *“o que poderia acabar sacrificando o bem jurídico que se pretendia tutelar”*.

Não podemos esquecer que a Rede Globo de Televisão no dia 06 de agosto de 2011, já fez isso, lançou no dia 06 de agosto de 2011, o Código de Ética daquela emissora¹¹⁸, contemplando os princípios editoriais. Teria por objetivo deixar claro para a sociedade os princípios e os valores que regem o jornalismo feito por suas empresas de comunicação.

¹¹⁶ SHECAIRA, Sergio Salomão. Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo: Método. 2001, P 365-366.

¹¹⁷ Idem

¹¹⁸ GLOBO.COM. Organizações Globo divulgam seus Princípios Editoriais. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/novidades/noticia/2011/08/organizacoes-globo-divulgam-seus-principios-editoriais.html>. Acessado em 20 de out de 2021.

Contudo não foi impedimento da própria emissora atropelar seu próprio código de ética. A denúncia parte do Site de Universidade de Brasília¹¹⁹.

Contudo, quando os mecanismos internos de controle inexistem ou não são suficientes para evitar lesões a qualquer direito das partes, não pode ser excluída a intervenção do Judiciário para obstar a ofensa, coibir o abuso, compondo assim o conflito.

Outra possibilidade seria editar normas que restrinjam a divulgação de notícias de fatos criminais que estão sendo investigados em inquérito ou relativos a processos criminais. O regulamento, por certo, não teria a mesma abrangência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda toda divulgação pela mídia que possa identificar o menor, pois o objetivo é tutelar o desenvolvimento social do adolescente. Mas a ele se assemelharia no intuito protetivo dos bens jurídicos das pessoas envolvidas em crime.

Não é nosso objetivo propor a censura, mas sim encontrar um ponto de equilíbrio, no qual os direitos e liberdades se harmonizem.

As sugestões mencionadas pela doutrina são caminhos possíveis para o equilíbrio desejado, mas entendemos que o mais interessante seria, na busca de soluções, que houvesse diálogo entre Poder Judiciário, Ministério Público, instituição policial e os meios de comunicação em geral, com vistas à esclarecer e compreender qual o ideal de publicidade traria equilíbrio em que se preserve o direito à publicidade e os fins constitucionais até então previstos, bem como os fins do processo penal.

Não é pretensão encerrar o presente trabalho deixando conclusões definitivas, a respeito das influências da mídia nos processos penais, até porque o polêmico tema vem ensejando o debate, em muitos países, e está longe de uma conclusão, mas esperamos ter contribuído em apontar algumas de suas faces.

¹¹⁹ UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=5129>. Acessado em 20 de out de 2021.

BIBLIOGRAFIA

ALEGRE MARTINEZ, Miguel Ángel. **El derecho a la própria imagem**. Madrid: Tecnos. 1997, p 80.

ALVAREZ, Daniel González, **La oralidade como facilitadora de los fines, principios y garantías del processo penal**. 1966: Revista Cubana de Derecho, n 11, p. 95.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**.Coimbra: Ed. Coimbra. 1996, p 170.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey.1996, p31.

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. **Curso de direito judiciário penal. Vol.1**. São Paulo: Saraiva. 1958, p 39.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 10. Ed.rev.,ampl. e atual. São Paulo: Malheiros. 1998, p 230.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A justiça no limiar de novo século. **Temas de direito processual**: 5ª sér. São Paulo: Saraiva. 1994,p 33-34.

BARROS, FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE – **Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1**, São Paulo, Editora Saraiva. 1.999, p 4.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas . **Tradução Lucia Guidicini e Alessandro B. Contessa**. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p 35.

BEVERE, Antonio; CERRI, Augusto. **Il diritto di informazione e i diritti dela persona**. Milano Giuffrè.1995, p 20.

BINDER, Alberto M., **Justicia penal y estado de derecho**. Buenos Aires: Had-Hoc. 1993, p 187-188-197.

BOVINO, Alberto. **Publicidad del juicio penal: la television em la sala de audiências. Libertad de prensa y derecho penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto. 1997, p. 141.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 27 set. 2021.

_____. **Código de Processo Penal. Lei 5.869 de 11 de jan. de 1973**. Art. 535. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acessado em 09 de set de 2021.

_____. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 10 set. 2021.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 08 de set de 2021

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 23 de set 2021.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 23 de set 2021.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 24 de set de 2021.

_____. **Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 27 de set 2021.

_____. **Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de informação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acessado em 24 de set de 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF nº 130,** em 30 de abril, de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>. Acessado em 24 de set de 2021.

Caderno Uol, Última Instancia. **Disponível em:** <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/55547/stj+absolve+acusado+de+estuprar+garotas+de+programa+de+12+anos.shtml> . Acessado em 27 de set de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes.. **Direito Constitucional 6 ed.,** p. 643, 1996. Coimbra: Almedina.

CARNELUTTI, Francesco. **La pubblicità del processo penale. Rivista di diritto Processuale,** n. 1. 1955 p. 3-5.-56

CARULLI, Nicola. **Il diritto di difesa dell'imputato. Napoli: Jovene.** 1967,p 33-34

CÉDRAS, Jean. **La justice pénale aux États-Unis. Paris: Economica.** 1990, p 71.

CHAVES, Antonio. **Direito à imagem e direito à fisionomia ano 76, vol. 620.** São Paulo: RT. 1987, p 8.

Cf. Henry Pierre Jeudy. **Pesquisador dos processos mediáticos. In: Silvia Ramos (Org.). Mídia e violência urbana.** Rio de Janeiro: Faperj.1994, p 67-78

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar, **Transparência e publicidade: o controle difuso. Justiça e Democracia, São Paulo.** Numero especial de lançamento. 1995, p 29-30.

CLARIÁ OLMEDO, Jorge A., **tratado de derecho procesal penal. vol. 3.** Buenos Aires: Ediar. 1963, p 405.

Coluna de Ricardo Setti. Site Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/onde-e-que-vamos-parar-stj->

absolve-homem-que-estuprou-tres-meninas-de-12-anos-e-revolta-senadores/.

Acessado em 27 de set 2021.

COSTA, Artur Rodrigues da. **Publicidade do julgamento penal e direito de comunicar. Revista do Ministério Público. Lisboa, ano 15, n.57. 1994, p 70.**

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito processual penal. vol 1, p. 222, 1974. Coimbra: Ed. Coimbra.

DE ARAGÃO, Muniz Sodré. As Três Escolas Penais.p.138.Disponívelem:<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/EVOLUCAO%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf>. Acesso em 07 set 2021.

DE MORAIS, Evaristo e OLIVEIRA, Paulo de. **Prefácio e tradução de Dos Delitos e Das Penal(C.Beccariap.6.Disponívelem:**<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/EVOLUCAO%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf>. Acesso em 06 de set de 2021.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida e liberdade de informação.São Paulo: RT. 1980,p 68-71.**

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL — CÁRMINE ANTÔNIO SAVINO FILHO — DESEMBARGADOR DO TJRJ.Disponívelem:<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/EVOLUCAO%20DO%20DIREITO%20PENAL.pdf>. Acesso em: 05 de set de 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Novo dicionário da língua portuguesa. 2 ed. cit. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986, p1414**

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Vol. 1. São Paulo Saraiva. 1990, p 70.

FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. Cadernos de direito Constitucional e Ciências Política. Ano 1, nº 4. São Paulo. 1993, p 141- 142.

Filosofo de uma criminologia crítica. . In: Silvia Ramos (Org.). Mídia e violência urbana. Rio de Janeiro: Faperj. 1994,p 21.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Tradução Ligia M. Pondé Vassalo. 8 ed. cit. Petrópolis: Vozes. 1991, p 36.

FRAGOSO, HELENO CLAUDIO – Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Forense. 1987, p 1.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva. 1991, p 29-32-36.

GONÇALVES , Victor Eduardo – Direito Penal : dos Crimes Contra a Pessoa – São Paulo : Saraiva . 1999, p 250.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. Código de processo penal anotado. 10 ed. Coimbra: Almedina. 1999, p 249.

GLOBO.COM. Organizações Globo divulgam seus Princípios Editoriais. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/novidades/noticia/2011/08/organizacoesglobodivulgam-seus-principios-editoriais.html>. Acessado em 20 set de 2021.

GRAU, Eros Roberto. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: RT. 1988, p 72.

GRECO FILHO, Vicente, Manual de processo penal. 5 ed. p. 46. 1998. São Paulo: Saraiva.